



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA QUINTA
SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO**

Aos 16 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 575ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Ausente, justificadamente, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, Subprocurador-Geral da República; com seus votos relatados pelo substituto.

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nicolao Dino, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria da Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício; nos processos de relatoria da Dra. Darcy Santana Vitobello, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria do Dr. Nívio de Freitas, participaram da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1ºOfício e a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e nos processos de relatoria do Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo, participaram da votação a Dra. Darcy Santana Vitobello, suplente do 2ºOfício e a Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício. O item da pauta 142 (Procedimento sob nº: 1.30.001.001635/2018-67), foi deliberado por todos os presentes, considerando a data de sua distribuição.

Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes

feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00158/2017 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2422 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o delito previsto no art. 50-A da Lei n.º 9.605/98, consistente na supressão de aproximadamente 21ha (vinte e um) de floresta nativa sem autorização do órgão competente, ocorrida no Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, em Sinop/MT, tendo em vista que: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; e (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revelam serem impositivas a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes : NFC 1.13.000.002593/2019-53 e JF-AC-0006895- 66.2019.4.01.3000-INQ. 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-CRIAMB-5000260-72.2017.4.04.7008 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2449 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DELITOS DOS ART. 40 E 51 DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUARAQUEÇABA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1. Cabe o acordo de não persecução penal, relativo a incidente instaurado no âmbito da ação penal nº 5003268-28.2015.4.04.7008, na qual são apurados os delitos dos arts. 40 e 51 da Lei 9.605/98, na forma do art. 69 do CP, consubstanciados na supressão de 1 ha (um) de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica, por meio do corte de árvores com motosserra e, posteriormente, plantio de palmito de pupunha, fato ocorrido no interior da APA Guaraqueçaba/Estado do Paraná, no curso da ação penal ainda que o processo esteja em andamento (em primeiro ou segundo graus), desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do §2º do art. 28-A/CPP, pois é possível a retroação da lei mais benigna, ainda que o processo se encontre em fase recursal (REsp. nº 2004.00.34885-7, Min. Félix Fischer, STJ - 5ª Turma). 2. Registra-se que o TRF da 4ª Região decidiu no bojo desta ação penal pelo cabimento da análise do ANPP após a prolação de sentença de mérito, bem como pela atribuição do órgão do MPF que atua em primeira instância para tal fim. Ademais o Procurador Regional que atua perante o

Tribunal não recorreu da decisão, precluindo, assim, a possibilidade de discussão da matéria.

3. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos. Precedente: JF/PR-CUR-5010960-29.2020.4.04.70000-IANPP.

4. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução Penal no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A, do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2423 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. SUSCITADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PASSERIFORMES. SISPASS. 2ª INSTÂNCIA. RECURSO AINDA NÃO APRECIADO.

1. Tem atribuições o Membro oficiante nos autos em sede recursal - Procuradoria Regional da República da 4ª Região - para averiguação dos requisitos de cabimento de oferta e realização de Acordo de Não Persecução Penal em processo pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal - Ação Penal 50021958520194047103, na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 29, §1º, III, C/C §4º, I, da Lei nº 9.605/98, consistente em adquirir, expor à venda, guardar ou manter em cativeiro, sem a devida autorização da autoridade ambiental competente, 8 (oito) passeriformes, sendo 4 (quatro) de espécies ameaçadas de extinção, tendo em vista que ainda não esgotaram-se as atribuições da PRR da 4ª Região nos autos em epígrafe, cujo recurso nem sequer foi apreciado pelo Tribunal de 2ª Instância.

2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso.

3 . Voto pela atribuição do Membro suscitado (Procuradoria Regional da República da 4ª

Região) para deliberar sobre o eventual cabimento e para a realização do Acordo de Não Persecução Penal nos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001032/2018-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2390 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO TURÍSTICO. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível funcionamento de estabelecimento (pousada) utilizador de recursos ambientais e considerado potencialmente poluidor, sem as licenças ambientais expedidas por órgãos competentes, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o licenciamento ambiental da pousada foi regularizado; e (ii) o IMA/AL formalizou Termo de Ajuste de Conduta nº 22/2018, no qual o beneficiário reconheceu a conduta de descumprir a legislação ambiental vigente e se comprometeu a regularizar licença de operação para a atividade e a adotar as devidas medidas de proteção ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000520/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2487 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE GRANJA DO IPÊ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da inscrição de ocupação efetivada pela SPU referente a um imóvel de propriedade da União inserido na ARIE Granja do Ipê, no Distrito Federal, tendo em vista que: (i) o objeto do presente feito guarda demasiada proximidade com o objeto do feito que o originou, qual seja o IC 1.16.000.000141/2018-44, que se ocupa da verificação da regularidade ambiental dos imóveis objeto das Inscrições de Ocupação de propriedade da União na ARIE Granja do Ipê, para alcançar os objetivos do Plano de Manejo desta UC, de maneira que nos autos de ambos os feitos, foram acostados documentos idênticos; e (ii) para evitar a duplicidade desnecessária de documentos, verifica-se que a questão em voga será melhor acompanhada no bojo do IC 1.16.000.000141/2018- 44. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO

FEDERAL Nº. 1.16.000.002367/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2470 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE SILVESTRE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a apreensão de três espécimes da fauna silvestre nativa (um *Sporophila caerulescens*, um *Sporophila plumbea*, dois *Sicalis flaveola*), mantidos em cativeiro, sem a devida licença da autoridade ambiental competente, na cidade satélite de Samambaia, Distrito Federal, tendo em vista que: (i) o fato de a fiscalização ter sido efetuada pelo órgão ambiental federal (IBAMA), por si só, não é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) conforme consignado pelo membro oficiante, não há indícios nos autos de transnacionalidade do delito, tampouco o espécime da fauna silvestre encontra-se ameaçado de extinção ou é oriundo de área pertencente ou protegida pela União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, IV, da Constituição Federal: Precedente: NF 1.16.000.002001/2020-25. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000662/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: RECURSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DE FERRO. BRUMADINHO/MG 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado, inicialmente, para apurar a segurança e estabilidade da Barragem B2, e posteriormente alargado para incluir a barragem B1, ambas alteadas a montante para rejeitos de minério de ferro, pertencentes à Mineração Geral do Brasil S/A e localizadas no município de Brumadinho/MG, originário do Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.005593/2016-11 da Ação Coordenada pela 4ª CCR, em razão do ajuizamento da ACP nº 62705-61.2013.4.01.3800 (conexa à ACP nº 15538- 82.2012.4.01.3800/3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), após a vinda aos autos de Recurso manejado pelo Procurador da República oficiante, tendo em vista que: (i) as provas a serem deferidas e realizadas na instrução da ação judicial, a exemplo de perícias, não garantem que sejam verificadas todas as questões sugeridas na NT 4ª CCR nº 01/2020; (ii) o ajuizamento da demanda não afasta as atribuições do MPF decorrentes da Ação Coordenada de Segurança de Barragens de Mineração proposta pelo GT Mineração da 4ª CCR e a necessidade de apuração das sugestões elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, sendo que eventuais irregularidades apuradas na via extrajudicial, que não estejam abarcadas no pedido judicial, podem tornar

necessária a propositura de outra ação conexa. 2. Voto por manter a decisão pela não homologação do arquivamento, remetendo-se os autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003593/2016-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2519 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM VARGEM GRANDE/MG. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para averiguar a segurança da Barragem Vargem Grande, localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) eventual dano seria da atribuição do Ministério Público Estadual, pois não há indícios de dano, efetivo ou potencial, a bem de domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, nem que afete mais de um Estado ou país limítrofe, não é empreendimento licenciado pelo IBAMA ou que se vislumbre possível responsabilização de autarquia ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização do empreendimento, conforme Enunciado nº 7 da 4ª CCR; (ii) a questão foi judicializada pelo MP/MG, autos da Ação Civil Pública nº 5013909-51.2019.8.13.0024, que abrange a Barragem Vargem Grande, sendo que o MP Estadual adotou as providências necessárias em relação à referida barragem, tendo sido o empreendedor, em decorrência da decisão judicial que deferiu a liminar, obrigado a adotar uma série de medidas relacionadas à segurança da mencionada barragem e outras, levando-se em conta, inclusive, a realização das adequações técnicas para atendimento integral à legislação; e (iii) o acervo probatório colacionado aos autos em epígrafe poderá subsidiar a atuação do MPE/MG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000916/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2445 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). COBRANÇA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na cobrança da Taxa Anual por Hectare (TAH) na hipótese de desistência do interessado, que ficaria dispensado do pagamento da citada taxa pelo DNPM, em Uberlândia/MG, tendo em vista que a exigência do pagamento está prevista legalmente, pois: (i) o fato gerador da TAH ocorre na data de publicação (art. 20, II, do Código de Mineração) e os subsequentes aniversários do alvará de pesquisa; (ii) o vencimento é estabelecido conforme Portaria nº 503/99, editada pelo

Ministério de Minas e Energia; e (iii) o titular da taxa relativamente ao novo ciclo anual não se exime do pagamento nas seguintes situações: a) renúncia ao alvará de pesquisa; b) apresentação do relatório final de pesquisa na mesma data de publicação do alvará ou da sua prorrogação, ou na mesma data de aniversário do título, nos termos do art. 8º do Manual de Procedimentos para Cobrança da TAH e Multas aplicadas pela inobservância da Legislação Minerária, aprovado pela Portaria nº 365/2010 do Diretor-Geral do DNPM, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000186/2018-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2342 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. USO DE DRAGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual atividade irregular de empresa com uso de draga, ocorrido no município de São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi constatado que as atividades da empresa mineradora não foram irregulares, de modo que não houve descumprimento das condições da licença ambiental; (ii) a atividade desenvolvida pela empresa extratora encontra-se dentro das poligonais previstas no Certificado LOC nº 094/2017; e (iii) o término das supostas irregularidades foi confirmado por meio de contato telefônico com a representante. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000931/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2365 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pelo transporte de 10 (dez) m³ de madeira serrada, essência Ananin, sem autorização outorgada pelo órgão ambiental competente, em Igarapé Miri/PA, tendo em vista: (i) que a pretensão punitiva do Estado se encontra fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1996; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, nos termos da Orientação nº 01- 4ª CCR, em que pese a multa administrativa aplicada pelo Ibama, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ter sido inscrita

em dívida ativa e, posteriormente, cancelada em razão da prescrição. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000293/2014-59 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2638 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES. IBAMA. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do espaço para recebimento e guarda de animais silvestres na unidade do IBAMA no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, o IBAMA vem utilizando o Centro de Estudos Ambientais - CEA da Norte Energia, construído para acolher os animais resgatados quando do enchimento do reservatório da Usina Hidrelétrica Belo Monte no Rio Xingu, conforme condicionante da Licença de Operação do empreendimento; (ii) o CEA possui estrutura adequada para o recebimento de animais silvestres, sendo interesse do IBAMA que esse espaço seja redefinido como um Centro de Triagem de Animais Silvestres-CETAS; e (iii) as dificuldades estruturais vivenciadas pelo IBAMA já vem sendo apuradas em outro procedimento mais antigo, IC 1.23.003.000243/2010-48, no qual pode ser requisitada a edificação do CETAS-Altamira, além do incremento de recursos humanos, ante a lotação de apenas três servidores para toda a região, dois deles em vias de aposentação ainda em 2020. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000030/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2466 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CAUSAR DANO AO BIOMA AMAZÔNICO. AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível dano ao meio ambiente relativo a conduta de destruir a corte raso 5.600,00 (cinco mil e seiscentos) hectares de Floresta da Amazônia Legal, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de São Félix do Xingú/PA, tendo em vista que há interesse federal, consubstanciado na celebração de termo de cooperação técnica entre o Ibama e o MPF, em buscar a reparação do dano à floresta e ao Bioma Amazônico, com seus espécimes em extinção, diante da presença de conduta que consiste no corte raso da vegetação em áreas superiores a 60ha; e em garantir, por meio do

Projeto Amazônia Protege, a recomposição da área, obtendo perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento. Precedente: NF 1.32.000.000996/2019-11. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000105/2016-15 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO. PICHAÇÕES. PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental no Sítio Arqueológico Lagoa do Escuro, decorrente de possível exploração mineral de granito, sem autorização da autoridade ambiental competente, e de pichações no mencionado sítio, no município de Taperoá/PB, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que a exploração mineral é de pequena escala, provavelmente informal e que não ocorre há pelo menos 3 anos; e (ii) a SUDEMA aduziu que não foi possível identificar o responsável pela prática criminosa de pichação, bem como constatou-se que não há, atualmente, extração ou instalação de empreendimento para exploração de minérios na área do Sítio Arqueológico. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000133/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2401 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. DELIMITAÇÃO E INSTALAÇÃO DE CERCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades consistentes na delimitação e instalação de cerca, sem qualquer autorização dos órgãos competentes, impedindo o tráfego de pessoas, descida e retirada de barcos e estacionamento de veículos, e com destruição de 0,01 (zero vírgula um) ha de área de mangue, conforme Auto de Infração Ambiental 124384 - PM Ambiental, em Antonina/PR, tendo em vista que: (i) o feito foi desmembrado para a apuração criminal da questão referente ao dano ambiental, instaurando-se o procedimento n. 1.25.007.000135/2019-07, no qual foi determinada a instauração de Inquérito Policial, atualmente em trâmite na Delegacia de Polícia Federal em Paranaguá; (ii) a PM Ambiental informou que, em nova fiscalização, constatou que a área encontrava-se da mesma forma do dia em que fora embargada; (iii) a SPU esclareceu que a área não é bem de uso comum do povo e que está cadastrada sob o RIP 7421.0100146-04, sendo que, para o seu cancelamento, deve haver manifestação da Prefeitura ou do órgão ambiental; (iv) ainda segundo a SPU, a

inscrição de ocupação limita-se a uma área antropizada, não havendo registro no órgão de que havia vegetação de mangue no local; (v) o ICMBio consignou que a área encontra-se fora dos limites da APA de Guaraqueçaba; (vi) a SPU informou que a área cadastrada não impede o acesso à água, uma vez que a porção à direita da área tem acesso livre; (vii) embora a Prefeitura de Paranaguá tenha manifestado interesse sobre a área, eventual cancelamento do RIP 7421.0100146-04 deve dar-se perante a SPU, prescindindo-se da mediação pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000350/2017-19 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL. ARGILA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para acompanhar as medidas de recuperação ambiental a serem implementadas diante da extração clandestina de argila ocorrida em 2008 na Encruzilhada Povinho, interior do município de Ibirapuitã/RS, tendo em vista, conforme consignado pelo Membro oficiante, a não constatação de incidência das hipóteses de atribuição federal constantes do Enunciado nº 7 da 4º CCR. Precedente: PIC 1.13.000.000994/2019-79. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000567/2020-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2495 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO. PETROBRAS. PLATAFORMA PNA-1. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98, consistente no descarte irregular de água de uso com concentração de óleo bruto de 195 mg/l (cento e noventa e cinco miligramas por litro), volume superior ao valor máximo diário estabelecido na Resolução CONAMA n. 393/2007, fato constatado em 23/03/2018, na Plataforma PNA-1, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório consignando que o descarte de óleo irregular foi em alto-mar, tendo sido adotadas as medidas de regularização dos padrões e comunicação às autoridades; e (ii) a suficiência da penalidade administrativa, consistente na aplicação de multa de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Processo Administrativo IBAMA n. 02002.001206/2019-

81, ante a dificuldade de detecção da irregularidade, salvo no longo prazo, bem como a ausência de registro de danos imediatos à fauna marinha ou à área sensível, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000594/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2485 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO INDAISSÚ. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possível delito decorrente de obra potencialmente poluidora na área de preservação permanente do rio Indaiassú, situado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a obra se encontra fora da Unidade de Conservação APA da Bacia do Rio São João; (ii) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, configura-se apenas infração administrativa; e (iii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, diante da aplicação de multa administrativa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000012/2005-83 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2392 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. ATIVIDADE DE EVENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais na Reserva Biológica do Tinguá, no município de Duque de Caxias/RJ, provocados por atividades exercidas pelo Parque Ana Dantas Promoções e Eventos e apurados em laudo pericial no processo penal n. 2004.51.10.003954-9, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5005358-34.2020.4.02.5118 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a reparação e recuperação da área, mediante a adequação e execução de PRAD, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000263/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2421 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SÃO JOÃO. TRILHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência e a regularidade de trilhas esportivas para motociclistas, em área privada no interior da APA São João, em Gaviões, no município de Silva Jardim/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio promoveu vistoria e apresentou o Relatório Técnico 99/2019 informando que não localizou nenhuma evidência de ação de motociclistas na área, a qual não faz mais parte do trajeto do 6º Trilhão de Lavras, e que intensificaria as fiscalizações preventivas na região; (ii) a Prefeitura informou que efetuou vistoria na área e não encontrou evidências de prática esportiva recente, sendo que o trajeto do evento dos motociclistas atualmente não passa mais pela propriedade em questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000057/2020-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2398 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL PACÁAS NOVOS. TERRA INDÍGENA URU EU WAU WAU. INVASÕES. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a notícia de novas invasões no PARNA Pacáas Novos, UC sobreposta à Terra Indígena Uru Eu Wau Wau, porção de Campo Novo, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) os fatos novos apresentados pelo ICMBio são todos os autos de infração lavrados na região entre 2016 e 2020, o que torna inviável a investigação dada a concentração num só apuratório de todas as ilegalidades perpetradas na UC, além de os autos de infração já terem sido encaminhados individualmente para análise ministerial, gerando, quando cabível, a respectiva persecução criminal; e (ii) grande parte dos autos de infração mais recentes, segundo levantamento feito dos envolvidos, corresponde à organização criminosa que foi alvo da Operação Terra Protegida, deflagrada em setembro de 2019 pela Polícia Federal, no bojo do IPL 077/2017-DPF/GMI/RO e PIC 1.31.002.000021/2019-00, com ação penal já em curso, conforme cópia da denúncia anexa, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou

extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000201/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2481 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LAGOAS. AUMENTO DO NÍVEL DE ÁGUA. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o aumento do nível de águas nas lagoas formadas no município de Forquilha/SC, bem como mau cheiro e proliferação de mosquitos, decorrente de eventual aumento de obras, como estrada de ferro, ponte de acesso, recuperação ambiental e obstrução de drenagens, tendo em vista que, oficiado, o manifestante não apontou fatos concretos ou fatos consistentes em elementos mínimos a fim de dar continuidade à apuração. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000106/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar representação acerca de construção de duas casas em área de preservação permanente no Costão de Laranjeiras, município de Balneário Camboriú/SC, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas tanto pela Polícia Militar Ambiental, quanto pelo IMA, apontaram que o local das edificações não se trata de preservação permanente e que não foram constatadas supressões recentes de vegetação; (ii) o ocupante firmou termo de compromisso com o município no qual se comprometeu a retirar as edificações não residenciais, tendo cumprido apenas parcialmente o acordado; (iii) em que pese a aparente irregularidade das edificações, elementos nos autos indicam que o ocupante está no local há mais de 20 (vinte) anos; e (iv) de acordo com o membro oficiante, a matéria está sendo discutida na esfera judicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000570/2015-13 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2443 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL (BR-101). DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. RIACHO CABOBLÉ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de empreendimento referente às obras de duplicação de trecho de rodovia federal (BR-101), com impactos a uma propriedade privada e ao Rio Caboblé, no Município de Rosário do Catete/SE, tendo em vista que: (i) as obras executadas e em execução no lote 2/SE não interferiram no riacho e circunvizinhanças, conforme informado pelo DNIT; (ii) é prescindível outorga de direito de uso de recursos hídricos superficiais ou de pequena captação, conforme informações da SEMARH; e (iii) foi concedida outorga para retificação do trecho do Riacho Caboblé por meio da Portaria 22/2019 SEDURBS, regularizando a questão relativa ao uso da água. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00077/2019 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2415 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de diamante na Fazenda Shiraz, na zona rural do Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, ocorrida em 31/07/2018, crimes previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que, conforme apurado pela autoridade policial e perícia in loco realizada em 25/07/2019, não foi constatado vestígio de extração mineral recente ou pretérita, inexistindo dano ambiental relacionado a alguma atividade minerária, ausente portanto a materialidade delitiva dos crimes investigados, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: SPF/RR-0132/2016-INQ. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-*CRIAMB-0001335-69.2015.4.02.5001 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO.

ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. É prematura decisão de que cabe ou não o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito a Ação Penal 0001335-69.2015.4.02.5001 - na qual se apura possível prática dos delitos descritos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, devido à extração irregular de areia entre, supostamente entre 2007 e 2017, cerca de 11.000 (onze mil) metros cúbicos de material mineral bruto, no Município de Domingos Martins/ES, tendo em vista que: (i) em que pese o MPF tenha considerado insuficientes os documentos anexados pelo autor para comprovar a incapacidade subjetiva de reparação do dano por circunstância financeira e idade avançada (extrato de pagamentos de benefício previdenciário, laudo médico e documentos que demonstram tratativas com o órgão ambiental), faz-se necessário que o autor seja intimado, na pessoa de seu advogado, como sugerido pelo Juízo competente, para apresentar documentação complementar específica, tal como o informe de renda e bens entregues à Receita Federal Brasileira do último ano, a relação de bens do inventário pendente (citado como empecilho à entrega de imóvel para fins de compensação ambiental), faturas de prestação de serviços cotidianos e comprovantes de despesas com medicamentos, entre outros elementos probatórios que permitam aferir concretamente o patamar de rendimentos e gastos vivenciados pelo autor, a fim de se verificar a dispensa da reparação no caso em apreço para fins de firmamento do ANPP, exceção legal constante do art. 28-A, I, do CPP; e (ii) necessária, subsidiariamente, a avaliação pelo órgão ambiental quanto à real necessidade de recuperação da área, diante da alegação do autor de sua regeneração natural. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP, todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime), incorrente no presente caso. Registro do entendimento do Relator, em obiter dictum, de que o ANPP somente é cabível até o julgamento em segunda instância. 3. Voto pela devolução dos autos à origem para as diligências requeridas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-CRIAMB-5016508-69.2019.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2280 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PERÍODO PROIBIDO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5016508-

69.2019.4.04.7000, na qual é apurada a prática de pesca de camarão no período do defeso, no Município de Guaraqueçaba/PR, delito capitulado no artigo 34, caput, da Lei n. 9.605/1998, ainda que os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 15 de abril de 2019, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos legais, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-IANPP-5030903-32.2020.4.04.7000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2254 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ART. 40 DA LEI 9.605/98. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO CONJUNTA N.º 03/2018-2ª, 4ª E 5ª CCR. 1. Cabe o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) - incidente instaurado no âmbito a Ação Penal 028417-11.2019.4.04.7000 - na qual se apura possível prática do delito descrito no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, consistente em causar dano direto ou indireto às unidades de conservação federal, no Estado do Paraná, tendo em vista que, em que pese os fatos sejam anteriores à Lei 13.964/19 e a denúncia tenha sido recebida em 07 de junho de 2019, o ANPP pode ser oferecido em caso de ações criminais já iniciadas, desde que preenchidos os requisitos legais, conforme Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018 - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19 -, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os Princípios da Economia Processual, da Efetividade e o da Celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível o oferecimento do ANPP; todavia, desde que se preencham os requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960-29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020,

unânime), incorrente no presente caso. Registro do entendimento do Relator, em obiter dictum, de que o ANPP somente é cabível até o julgamento em segunda instância. 3. Voto pelo cabimento do Acordo de Não Persecução Penal, caso preenchidos os requisitos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.013906/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2269 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. (PGR-PCA-PGR). CONHECIDO COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ENUNCIADO 15 DO PGR E PORTARIA PGR/MPF 732, DE 16/9/2017. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. AUTARQUIA FEDERAL IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na Notícia de Fato Criminal nº 1.25.007.000282/2018-98 (autuada como conflito negativo na PGR como Procedimento de Conflito de Atribuição (PGR-PCA-PGR) para apurar a prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único da Lei 9605/98, e artigo 299 do Código Penal, consistente na apreensão de madeira transportada ilegalmente (Essência Ipê) em desacordo com licença outorgada pela autoridade competente, produto divergente constante na documentação florestal, fiscal e aduaneira, acobertada com Guias Florestais e Notas Fiscais ideologicamente falsas, apresentadas na fiscalização ambiental, bem como inserção de informações falsas no Sistema Oficial de Controle do IBAMA (SISDOF), no município de Aripuana/MT, tendo em vista: (i) a inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais via DOF, documento público federal, sistema esse que é mantido, administrado pelo IBAMA, autarquia federal, que deve fiscalizar a origem, o fluxo e transporte de produtos federais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011, e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012; e (ii) a apresentação de documentos ideologicamente falsos (guias e notas fiscais) perante a fiscalização realizada por servidores públicos federais, no caso, agentes da autarquia federal - IBAMA, circunstância que também demonstra o interesse federal na questão, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, "o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". No presente caso, a declinação do feito ao MP Estadual, nos autos da Notícia de Fato Criminal nº 1.25.007.000282/2018-98, não foi submetida ao crivo revisional desta 4ª CCR, razão pela qual se conhece do presente conflito negativo como declinação de atribuições. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual, com o reconhecimento da atribuição do feito ao Ministério Público Federal, facultando-se ao Procurador da República que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para atuar ao

feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001021/2017-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2349 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. PISCINAS NATURAIS. PASSEIOS DE BARCO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na venda de passeios de barcos para a piscina natural de Ponta do Mangue, em local não permitido (APA Costa dos Corais), no município de Maragogi/AL, tendo em vista que: (i) os infratores foram autuados, com a aplicação de multa e embargo da atividade; e (ii) o ICMBio regulamentou, através da Portaria nº 412/18, a visitação das piscinas naturais na APA Costa dos Corais, não havendo mais que se falar em local proibido, nos termos antes existentes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000301/2016-60 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2318 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO SÃO FRANCISCO. AFLUENTE. JUDICIALIZAÇÃO. ENUNCIADO 11 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar notícia de que a Prefeitura de Belo Monte/AL possuía um posto de combustíveis clandestino, em que seriam armazenados centenas de litros de combustíveis em reservatórios impróprios, ocorrendo vazamentos que contaminam riacho afluente do rio São Francisco, tendo em vista que: (i) de acordo com o IMA, o depósito de combustíveis do município objeto do inquérito civil fora desativado e as multas aplicadas foram devidamente pagas pela Municipalidade; e (ii) o MPF ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Município de Belo Monte/AL, com objetivo de obrigá-lo a elaborar estudo da abrangência dos impactos ambientais causados pelo funcionamento do posto de combustíveis clandestino descrito no Auto de Infração 000146-IMA, além de elaborar e executar Plano de Recuperação de Área Degradada, referente à área afetada pelo funcionamento do posto de combustíveis clandestino, restando comprovado nos autos a adoção da medida judicial, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento por denúncia anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.002352/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO

DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de procedimento preparatório instaurado para apurar possível expedição de um decreto municipal de forma arbitrária (suspensão de todas as atividades de extração de areia), a instituição de um tributo indevido cobrado sobre o volume de recursos minerais extraídos e o pagamento de valores indevidos realizado por empresários que extraem areia no município de Novo Airão/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi publicado o Decreto nº 14 de 25/02/2019 para revogar parcialmente o decreto anterior no "pertinente à suspensão das Licenças de Conformidade"; (ii) o alegado tributo indevido, trata-se do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que tem como fundamento legal o art. 8º da LC 116/2003; e (iii) não há nos autos qualquer documento que corrobore a alegação de pagamento de valores indevidos, sendo que a representação faz referência a áudios que não foram juntados, e após a notificação do representante para complementar a documentação, manteve-se inerte. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua competência, em face de a notícia referir-se também a possível improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002961/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. BARRAGEM DE ACÚMULO DE ÁGUA (AÇUDE). SUPOSTO IMPEDIMENTO DE ACESSO DA POPULAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto impedimento do acesso às águas da barragem pública Bragantino, à população circunvizinha, para suas necessidades domésticas, bem como contaminação das águas do reservatório, por insumos e resíduos veterinários e agrotóxicos advindos de atividade agropecuária na propriedade particular em que se encontra, no município em Maranguape/CE, tendo em vista que: (i) de acordo com o relatório de inspeção da barragem do Açude Público Bragantino, apresentado pelo Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), não existe restrição física às águas do açude, sendo mantidos os corredores de acesso às comunidades, por meio de trilhas e veredas; foi afirmado ainda que a água do açude possui coloração marrom, densa vegetação aquática e viscosidade acentuada, não sendo apropriada para lazer; (ii) a Secretaria de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos (SEAGRI) consignou que, em visita in loco, não constatou irregularidades na preservação do açude, tampouco haveria impedimento de acesso

às águas aos moradores ou teria sido identificado o uso de remédios veterinários ou agrotóxicos no local. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000136/2018-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2387 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO VERMELHO. EROSÃO. BR-364. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em área de preservação permanente, devido a erosão decorrente da obra de construção do viaduto na BR 364, sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no município de Rondonópolis/MT, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) vistoria realizada pela SEMMA constatou que as medidas cabíveis (redimensionamento do dissipador de energia do sistema de drenagem) com vistas à correção da irregularidade na obra mencionada foram executadas pela concessionária responsável; e (ii) todas as providências adequadas ao caso foram adotadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P. PORA/BELA VISTA Nº. 1.21.005.000271/2014-43 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BASALTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a adoção de medidas de recuperação de dano ambiental decorrente da lavra ilegal do minério basalto, por empresa de construção, em área particular situada no Município de Guia Lopes da Laguna/MS, tendo em vista: (i) a constatação de que a área inicialmente apontada como explorada ilegalmente está regular desde 2012, considerando o seu licenciamento por meio da LO 24/2009, expedida pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (IMASUL) referente ao Processo DNPM 868.282/1990, título autorizativo que é de outra empresa denominada Mineração Bortoletto Ltda; e (ii) a inexistência de degradação ambiental, ausência de carreamento de sedimentos no local da extração do mineral e constatação de paralisação da lavra minerária, conforme informações da ANM e do órgão ambiental IMASUL, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001886/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2276 –

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS. LIXO HOSPITALAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao armazenamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos, inclusive hospitalares, por parte de empresa privada sediada no município de Contagem/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, em virtude da ausência lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000025/2018-80 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2397 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DO INCRA. PARCELAMENTO. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. POÇO TUBULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais decorrentes de implantação de loteamento e extração de água subterrânea, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em Projeto de Assentamento do INCRA, no município de Uruana de Minas/MG, tendo em vista que: (i) quanto à extração de água subterrânea, a autarquia ambiental atuou efetivamente para coibir o dano, com aplicação de multa e regularização da atividade; e (ii) quanto ao eventual dano ambiental, o IBAMA adotou medidas administrativas, com lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 436.740,00 (quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta reais), inscrita em dívida ativa para fins de ajuizamento de execução fiscal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARACATU/UNAÍ-MG Nº. 1.22.021.000065/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2483 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o dano ambiental decorrente de pesca ilegal no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, havendo a apreensão de um cágado morto, um filhote de jacaré morte e dois peixes (traíra) mortos, no Município de Chapada Gaúcha/MG,

tendo em vista que: (i) a aplicação de sanção administrativa em desfavor do investigado, no valor R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, bem como para a composição civil dos danos; e (ii) instaurou-se o IPL 2019.0003681 (E-pol), recentemente relatado no sentido do indiciamento do autuado pelo crime do art. 34 da Lei n. 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000514/2020-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2238 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o delito tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, consubstanciado na destruição de 10,82 ha (dez vírgula oitenta e dois) de floresta amazônica sem licença válida, ocorrido em Portel/PA, tendo em vista: (i) a área em apreço é de tamanho considerável, não se aplicando ao caso o disposto na Orientação 1 - 4ª CCR; (ii) havendo indícios de autoria e materialidade nos autos, suficientes ao oferecimento de denúncia, a avaliação da valoração da ação e do resultado revela ser impositiva a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, que autorizam o prosseguimento da persecução penal. Precedentes : NFC 1.13.000.002593/2019- 53 e JF-AC-0006895-66.2019.4.01.3000-INQ 2. Necessidade de se dar efetividade à responsabilização ambiental, com a devida reparação do dano na esfera cível, nos moldes do Enunciado n.º 56-4ªCCR. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001177/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2341 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desabamento de parte de um casarão histórico, ocorrido em março de 2019, no município de Belém/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, restou informado pelo IPHAN que houve a reconstituição das partes danificadas e foi juntado relatório fotográfico que comprova a restauração do patrimônio cultura, não havendo qualquer outra medida a ser adotada no presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.002197/2018-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2212 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MÃE GRANDE DE CURUÇÁ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do delito do art. 34 da Lei 9.605/98, consubstanciado em pescar sem licença de autoridade competente em rio localizado no interior da RESEX Mãe Grande de Curuçá, no município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) a conduta do infrator não foi praticada em período de defeso e não apresenta periculosidade social; (ii) restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental de apreensão de um barco, motor e petrechos de pesca, além da aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000307/2020-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. CASTANHEIRA. 1. Cabe o arquivamento de NF instaurada para apurar o possível dano ambiental proveniente de irregularidade consubstanciada em manter em depósito 39,95 (trinta e nove vírgula noventa e cinco) m³ de madeira em tora, da essência castanheira, espécie ameaçada de extinção, sem licença da autoridade competente, no Município de Eldorado dos Carajás/PA, tendo em vista que: (i) quanto ao aspecto cível, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.003519/1998-18, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$8.137,92 (oito mil, cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), são suficientes para a reparação do dano; e (ii) na seara penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, V do CP, tendo a prescrição ocorrido em 20/07/2002. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000311/2020-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2223 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. USO INDEVIDO DE ATPF (ATUAL

DOF) RASURADA. 1. Cabe o arquivamento de NF autuada para apurar possível ilícito ambiental previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, consubstanciado em utilizar indevidamente ATPFs (atual DOF) rasuradas, de numeração 3217644, 3127716, 3217715 e 3217746, para o transporte de madeira serrada, no Município de Eldorado dos Carajás/PA, tendo em vista que: (i) na seara penal, a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, III, do CP, tendo a prescrição ocorrido em 1º/6/2011; e (ii) quanto ao aspecto cível, considerando a antiguidade do fato e que não há comprovação de dano ambiental concreto, as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA no âmbito do processo administrativo n.º 02018.002586/1999-51, com multa cujo valor acrescido em mora é de R\$3.317,59 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), são suficientes para a reparação de eventual dano. Precedente: 1.25.000.003650/2014-96. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA N.º. 1.23.002.000476/2013-01 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 2309 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. ENERGIA ELÉTRICA. ACOMPANHAMENTO DE TAC. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para acompanhar a adoção de ações emergenciais previstas em TAC celebrado entre MPF e INCRA na ACP 4335-11.2012.4.01.3902, tendo em vista que, conforme informações do INCRA, a falta de manutenção (troca de postes, limpeza de árvores e galhos) na rede elétrica instalada ocasiona a falta de energia nas comunidades, por intervalos de até 08 (oito) dias, o que por sua vez, acaba gerando grandes prejuízos econômicos às famílias e colocando a vida dos beneficiários em risco, já que muitas das vezes, os mesmos optam por realizar o serviço sem qualquer conhecimento técnico, fazendo-se necessária a adoção de providências pelo MPF para que seja ajustada a rede de energia elétrica, a fim de que sejam evitados acidentes e danos maiores à coletividade, ou a comprovação nos autos de que tais providências já tenham sido adotadas. 2. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA N.º. 1.23.003.000339/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – N.º do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA VERDE PARA SEMPRE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o desmatamento de 2,45 (dois vírgula quarenta e

cinco) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, na Reserva Extrativista Verde para Sempre, no município de PORTO DE MOZ/PA, tendo em vista: (i) que o autuado é de baixa renda, tem baixa escolaridade e cometeu a infração para a subsistência própria e de sua família, utilizando a área para o plantio de cacau, açaí, e para a criação de galinhas e porcos; e (ii) o índice do desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os princípios da fragmentariedade e o da intervenção mínimo em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o princípio da obrigatoriedade da ação penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000046/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2409 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RIO XINGU. TERRAS INDÍGENAS MEKRAGNOTI E BAJONKORE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DECLINAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento parcial de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes capitulados no art. 34 da Lei n. 9.605/98 e art. 14, da Lei n. 10.826/2003, consistente na prática de pesca sem autorização em local proibido, trecho do Rio Xingu, rio federal, inserido em terra indígena das etnias MEKRAGNOTI e BAJONKORE, no Estado do Pará, fato ocorrido no dia 1º/08/2018, ocasião em que foi apreendida arma de fogo de uso permitido calibre 22, tendo em vista que: (i) conforme Auto de Infração IBAMA n. 9134127-E e relatório de fiscalização constantes do Processo Administrativo IBAMA nº 02052.000237/2018-48, as circunstâncias permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local; e (ii) evidenciada a suficiência das medidas administrativas - aplicação de multa individual no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e apreensão dos equipamentos de pesca -, ausente pescado em poder do investigado, para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justifica a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução penal acerca do delito de porte irregular de arma de fogo, tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, ante a ausência de conexão instrumental ou probatória com o crime ambiental, bem como ausente interesse federal pelo só fato de ter sido encontrada arma de fogo em Terra Indígena. 3. Dispensada a

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial no tocante ao crime ambiental e pela declinação de atribuições para o Ministério Público Estadual, em face do crime de porte ilegal de arma de fogo, com remessa dos autos para a 6ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.005.000163/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2304 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. CASTANHEIRA (BERTHOLLETIA EXCELSA). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. DEPÓSITO DE PRODUTO FLORESTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o depósito de 7,56 m³ (sete vírgula cinquenta e seis metros cúbicos) de madeira serrada da espécie Castanheira (Bertholletia excelsa), ameaçada de extinção, sem licença outorgada pela autoridade ambiental competente, crime capitulado no art. 46, parágrafo único, c/c art. 53, II, 'c' da Lei n. 9.605/1998, fato constatado em 24/07/2014, no Município de São Felix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva do Estado encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu há mais de 6 (seis) anos e a pena máxima cominada para o delito é de 1 (um) ano e não excederia a 2 (dois) anos com a hipótese de aumento de pena; e (ii) foi determinada a instauração de inquérito civil para a apuração da responsabilidade no âmbito cível e, de acordo com o Auto de Infração n. 9123103-E, foi aplicada pena de multa no valor de R\$ 3.402,00 (três mil, quatrocentos e dois reais), além de ter sido apreendida a madeira serrada, Termo de Apreensão n. 663659-E, evidenciando-se a suficiência dessas medidas para o restabelecimento da ordem jurídica violada e da função ecológica do meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.007.000064/2018-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2363 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOUROS. POLUIÇÃO. EFLUENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 60 da Lei nº 9.605/98, decorrente da existência de criadouro de animais, atividade

potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgão ambientais competentes, que estaria lançando dejetos de animais no Rio Turi-Açu, no município de Acará/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que a ação criminosa ocorreu em março de 2017, e a prescrição prevista para o caso completou-se em março do corrente ano; e (ii) em fiscalização, a Prefeitura Municipal de Tailândia informou que o estabelecimento encontrava-se regular. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000857/2016-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. AÇÃO COORDENADA. REGULARIZAÇÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE TOMBAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para verificar o regular trâmite do Processo de Tombamento nº 41, referente a Igreja de Nossa Senhora dos Navegantes (ruínas), no município de Cabedelo/PB, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o tombamento ocorreu em 1938; e (ii) a proteção do bem constitui objetivo específico do Processo nº 0006513-60.2011.4.05.8200, em curso na Justiça Federal do Estado da Paraíba, estando judicializada a matéria, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos, em que se comprova que o objeto do procedimento foi integralmente abordado, nos termos do Enunciado nº 11-4ª CRR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000870/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2511 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL GUARICANA. EVENTO REALIZADO. FAMÍLIAS INDÍGENAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar suposta realização de evento, por parte de famílias indígenas, dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral - o Parque Nacional Guaricana, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o ICMbio informou que o evento foi realizado com a devida autorização do órgão; e (ii) o evento foi acompanhado por agentes do referido instituto, os quais não constatarem qualquer irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-PR Nº. 1.25.001.000150/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2515 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para verificar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à barragem da Pequena Central Hidrelétrica Cristo Rei, em Campo Mourão/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a referida PCH não se enquadra nas hipóteses estabelecidas no art. 1º da Lei 12.334/2010 ou do art. 1º da REN 696, e, portanto, não tem obrigação de elaborar Plano de Segurança e Relatório de Inspeção; (i i) a Procuradoria Federal junto à ANEEL informou a desnecessidade de implantar medidas para aumento da segurança da barragem, pois não foram identificadas anomalias ou patologias na barragem; e (iii) a Nota Técnica 4ª CCR nº 01/2020 (PGR-00106016/2020), entre as sugestões de atuação, recomenda dar andamento a inquérito civil para verificar as condições de segurança de barragens com dano potencial associado (DPA) alto, o que não se aplica ao presente caso, pois a PCH possui Classe de Barragem "C", com categoria de risco médio e dano potencial associado baixo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.011608/2015-08 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2493 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR. RESOLUÇÃO Nº 20/1996. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para homologar arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implantação de controle eletrônico de ponto para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores da Universidade da Integração Latino Americana, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidades atinentes à temáticas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos da Resolução nº 20/1996. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE

COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000039/2017-89 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2324 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. USO EM EXCESSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar informação de que o uso desmedido e reiterado de agrotóxicos vem causando aumento dos casos de câncer, problemas respiratórios e morte de animais silvestres, no município de Telêmaco Borba/ PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não foi possível atestar o fato de que o número de óbitos e internamentos por neoplasia e doenças respiratórias está diretamente ligada ao uso de agrotóxicos; e (ii) foi informado pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná que dos dados do Sistema de Mortalidade não é possível afirmar aumento de mortalidade por neoplasia no período analisado, bem como, que não é possível afirmar um aumento no número de internações por Doenças do Aparelho Respiratório no Município. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000498/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2344 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. ARAUCÁRIA. MARGENS DA BR 277. TRECHO MUNICÍPIOS DE PRUDENTÓPOLIS - PALMEIRA/PR. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a supressão de floresta de araucária, espécie em extinção, das margens da BR 277, no trecho entre os Municípios de Prudentópolis e Palmeira, no Estado do Paraná, tendo em vista a inexistência de informações nos autos sobre o licenciamento para a supressão vegetal dessa região, a necessidade de vistoria in loco e de indicação da autoria (concessionária da rodovia federal ou órgãos de infraestrutura rodoviária estadual - DER e federal - DNIT), bem como a falta declaração dos órgãos ambientais sobre a execução do TAC, o que demanda devolução dos autos para diligências complementares. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando-se a realização de diligências complementares. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000734/2017-83 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2516 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATERROS IRREGULARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis

aterros irregulares em Área de Preservação Permanente, no município de Recife/PE, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o II Comando da Aeronáutica - II COMAR apresentou informações e documentos provando que a área não está inserida em área de preservação permanente; e (ii) acerca do funcionamento de lavajato de automóveis noticiado no decorrer da instrução, importa destacar que em visita ocorrida no dia 17/09/2019 não foi mais observada a existência do referido lava-jato. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001442/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2518 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES.. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL. BEM ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato autuada para apurar possível exploração de água subterrânea, sem a devida autorização do órgão federal competente, pela FPS - Indústria e Comércio de Águas Envasadas EIRELI, no Estado de Pernambuco, crimes do art. 55 da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela ANM, a atividade é de envase de Água Adicionada de Sais, atualmente disciplinada pela Resolução RDC Anvisa/MS n. 182, de 13/10/2017, inexistindo interesse ou bem da União na referida exploração, pelo que ausente a necessidade de outorga federal para a atividade, caracterizando a atipicidade do crime do art. 2º da Lei 8.176/91; e (ii) as águas subterrâneas, de regra, são bens dos Estados, nos termos do art. 26, I, da Constituição da República, ressalvadas as fontes de água mineral e de água potável de mesa, regidas pelos Códigos de Águas Minerais (Decreto-lei 7.841/1945) e Código de Mineração (Decreto-lei 227/1967), o que não é o caso, não se justificando a intervenção do MPF. 2. Necessidade de continuar no âmbito estadual a persecução quanto à possível exploração de recurso mineral sem autorização competente, crime previsto no art. 55 da Lei dos Crimes Ambientais, ante o domínio estadual sobre as águas subterrâneas e a eventual necessidade de averiguar a regularidade da atividade em âmbito estadual. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e apresentou recurso, o qual, pelos fundamentos acima mencionados, não procede. 4. Voto pela homologação do arquivamento parcial, no tocante ao crime de usurpação de bem da União, e pela declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, quanto ao crime ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000013/2011-35 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE

CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2402 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TRÁFEGO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRAIA DE GRUSSAÍ. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de trânsito de veículos automotores na praia de Grussaí, município de São João da Barra/RJ, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal em face do citado município, a qual objetiva: (i) a instalação e manutenção de defensas fixas e móveis em todos os pontos de acesso atualmente existentes nas praias, de modo a impedir o ingresso de veículos automotores nas faixas de areia; (ii) a realização de programa de educação ambiental e campanha publicitária sobre a relevância da proteção da faixa de areia das praias do município e dos impactos ambientais gerados, a partir do tráfego de veículos; e (iii) em conjunto com o requerido PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S/A, que proceda à adequação da iluminação pública artificial nos postes fixados nas vias em toda a extensão da orla das praias de São João da Barra, com observância da Portaria IBAMA nº 11/01/95, entre outros pedidos, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.000168/2002-61 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2508 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TER EM DEPÓSITO PEÇAS DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA O ARMAZENAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto depósito de 113 (cento e treze) peças de madeira nativa sem licença válida para o armazenamento, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) decorrido mais de 18 (dezoito) anos do fato, não há qualquer informação sobre eventual ilegalidade na extração da madeira apreendida, ficando a irregularidade restrita ao armazenamento sem documentação; e (ii) o ICMBio informou que o autuado efetuou pagamento pelo serviço de confecção de 20 placas informativas para o PNSB (Parque Nacional Serra da Bocaina), conforme compromisso assumido em sede de composição de danos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000063/2009-69 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2429 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO

CIMPF. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES LÍQUIDOS INDUSTRIAIS. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o objetivo pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedente: IC 1.30.012.000024/2000-43. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000562/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2461 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes de vazamento de 0,0001 m³ (correspondente a zero vírgula um litro) de Fluido hidráulico base óleo (Shell Tellus S2 M 32) para o mar, na Bacia de Campos, Município de Macaé-RJ, uma vez que: (i) além da pouca quantidade de óleo derramado, não houve grandes danos a biota marinha; (ii) houve imediata ação corretiva realizada pela empresa; e (iii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal (Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR). Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000607/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2477 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE.

POLUIÇÃO MARÍTIMA. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO DE PERFURAÇÃO. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o derramamento no mar de 0,0015m³ (1,5 litros) de fluido de perfuração contaminado como óleo, em desacordo com legislação ou licenciamento ambiental, pela unidade offshore SS- 66 (Pride México) do Campo Albacora, Bacia de Campos, Macaé-RJ, tendo em vista que, considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, as informações prestadas nos autos demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.009.000255/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000152/2013-61 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2417 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. LICENCIAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade em concessões de licenciamento ambiental de loteamento em área com vegetação da Mata Atlântica, Gleba G5, no interior da Reserva Biológica do Tinguá, no município de Duque de Caxias/RJ, para empresa cujos sócios seriam parentes de ex-prefeito, tendo em vista a judicialização do objeto por meio da ação civil pública n. 5002928-12.2020.4.02.5118 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a suspensão e demolição de construções de condomínio localizado na área G5 que vem sendo executada a retirada das estruturas e a recuperação integral do meio ambiente por meio da apresentação e execução de PRAD, além da obrigação de fazer consistente na instalação de sinais visuais indicando que a área é de especial proteção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000180/2016-21 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2383 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em zona de amortecimento da Reserva Biológica do Tinguá, provocados pelo derramamento de 30 (trinta) mil litros de óleo

diesel na pista de descida da Rodovia BR-040 (Posto D'Angelis Ltda), no município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública nº 5005919-58.2020.4.02.5118, movida pelo Ministério Público Federal, objetivando o cumprimento da obrigação de compensação ambiental, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000488/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2368 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, tendo em vista: (i) que não há nos autos qualquer relatório técnico de autoria de servidor do Ibama esclarecendo o contexto fático em que se pautou a imputação de falsidade nas informações lançadas no sistema DOF pelos gestores da empresa, nem menção de qual documento DOF tenha sido fraudado; (ii) após instado, o Ibama admitiu equívoco na elaboração de relatório, sem todavia esclarecer ou apresentar documentos sobre as diligências que justificaram a autuação, não se tendo norte mínimo para continuidade da investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000373/2019-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2479 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. ÁREA DEGRADADA PELA MINERAÇÃO (ACP DO CARVÃO). MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CONSTRUÇÃO EM TERRENO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação objetivando manifestação do MPF acerca de eventual edificação em imóveis, dois terrenos contíguos, situados em local afetado por atividade de mineração, polígono de áreas impactadas em recuperação por meio de PRAD (ACP do Carvão), em bairro da cidade de Criciúma/SC, tendo em vista a ausência de elementos concretos para a análise da questão, pois não houve manifestação do representante nem apresentação de documentos solicitados, como laudo técnico indicador da estatigrafia e da condição do material encontrado, imprescindíveis à análise de existência ou não de material

carbonoso e de rejeitos estéreis no local da pretensa edificação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000429/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2346 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEIXO. RIO MANOEL ALVES. DOMÍNIO FEDERAL. EROSÃO DAS MARGENS. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade da empresa SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA. pela erosão de parte das margens do Rio Manoel Alves, em decorrência da prática, em tese, de mineração de seixo no leito do rio localizado no Município de Meleiro/SC, tendo em vista que: (i) após vistoria, o órgão ambiental estadual destacou que não há sinais de ocupação ou desenvolvimento de mineração na área ocupada pela SBM e que o processo erosivo observado na margem esquerda decorre do deslocamento da calha regular do rio ao longo do tempo, sem descartar que estas alterações podem ter origem nas diversas atividades antrópicas desenvolvidas há mais de 40 anos no local, de forma isolada ou conjunta com a ocorrência de fenômenos naturais; (ii) não há como imputar a responsabilidade pela alteração do curso do Rio Manoel Alves exclusivamente à SBM, eis que todos os levantamentos técnicos feitos ressaltam a influência de décadas de retirada da mata ciliar para implantação de rizicultura e extração de seixo ao longo do Rio Manoel Alves; e (iii) no ano de 2018, o órgão ambiental estadual concedeu autorização para a SBM executar obras de enrocamento da margem erosiva para conter o agravamento dos processos erosivos da margem esquerda, sendo observado na vistoria de 2020 obras de disposição de material para preenchimento da calha do rio e o restabelecimento de cobertura vegetal herbácea na área recuperada. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000145/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ITAPIRUBA. LOTEAMENTO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). DUNAS. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar autorização para ligação de energia elétrica em imóvel edificado irregularmente em área de preservação ambiental, dunas, Praia de Itapiruba, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que: (i) a Concessionária

CELESC não efetuou a ligação de energia elétrica no lote edificado irregularmente, bem como foi cancelada a certidão 582/2018, a qual requeria a ligação, conforme informações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SERDUB); (ii) já se encontra em trâmite outro procedimento instaurado (IC 1.33.007.000016/2016-21) que trata das irregularidades de loteamentos edificados irregularmente na Praia de Itapiruba/SC; e (iii) foi determinada a instauração de um procedimento investigatório criminal com objetivo de apurar a construção irregular no imóvel que requeria a ligação de energia elétrica. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007877/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DISSEMINAÇÃO DE PRAGA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível descumprimento de Termo de Depositário e disseminação de praga quarentenária por sociedade empresária, diante da importação de fruta (nectarina) com praga (*Brevipalpus* sp) do Chile e possível comercialização de lote de fruta contaminada com a praga, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento _ MAPA, não foi lavrado Auto de Infração em face da empresa por falta de legislação específica, sendo que até aquela data, não havia sido registrada ocorrência no estado de São Paulo das espécies de pragas quarentenárias e pertencentes ao gênero *Brevipalpus* sp; e (ii) em face da antiguidade do fato investigado, ocorridos em 25/04/2017, e do esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe nos termos da Orientação nº 1- 4ªCCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000953/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 2336 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA DE PETRÓLEO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível vazamento de 0,002 m³ (2 litros) de óleo hidráulico no mar, oriundo da Plataforma PDO-01, situada no Campo de Dourado, na Bacia Sergipe-Alagoas, tendo em vista: (i) a suficiência da medida administrativa, consistente na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e (ii) que a empresa será alvo da atuação pelo Núcleo de Tutela

Coletiva da PR-SE quanto à infração ambiental sob o viés cível, por meio da Notícia de Fato n. 1.35.000.000877/2020-81. Precedente: 1.30.015.000545/2020- 14. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00148/2019 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2414 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DIAMANTE. LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de diamante, na zona rural do Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, crime capitulado nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela autoridade policial, a extração de diamantes estava autorizada para a área, nos termos do Processo ANM n. 831.891/2001, com outorga válida até 27/04/2020; e (ii) além de ausente a materialidade delitiva diante da regularidade da exploração mineral, não houve comprovação da efetiva extração de diamantes, nem de dano ambiental na área licenciada, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: SPF/RR-0132/2016-INQ. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. JF/ES-*INQ-5001497-59.2018.4.02.5005 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2455 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. EMPREGO EM OBRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, referente à extração de saibro, no município de Barra de São Francisco/ES, tendo em vista que restou comprovado que os recursos minerais extraídos foram inteiramente utilizados para a manutenção de estradas pelo Poder Público Municipal, não havendo, pois, irregularidade, uma vez que a situação se amolda na hipótese prevista no art. 2º do Decreto nº 227/07. Precedentes: IC 1.35.000.000097/2013-11; PIC 1.23.003.000370/2019-85. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. JF/ITJ/SC-5005339-09.2020.4.04.7208-PIMP - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2308 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO). MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PREPS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do delito previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, referente à pesca por meio do método arrasto de fundo para camarões, em local no qual é proibida, a menos de 12 (doze) milhas náuticas da costa do Estado do Rio Grande do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a simples análise das informações do PREPS não pode servir de substrato para evidenciar a materialidade do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) diante da não comprovação da ocorrência de danos ambientais, a medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostra-se suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedentes: PIC - 1.34.033.000053/2019-28. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000647/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2369 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PERÍODO DE DEFESO. DESCARACTERIZAÇÃO DE LAGOSTA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a conduta de descaracterizar 33,7 (trinta e três vírgula sete) kg de cauda de lagosta, durante o período defeso, em Jatiúca/AL tendo em vista que: (i) não há meios de se provar que as lagostas eram de espécies inferiores às permitidas, já que foram doadas, não havendo mais como se fazer qualquer perícia; e (ii) as espécies foram apreendidas e o infrator foi penalizado com multa administrativa no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000102/2017-32 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2351 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE EFLUENTES. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE

EFLUENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade no funcionamento da Estação de Tratamento de Efluentes do Residencial Brisas do Lago, que estaria causando derramamento de efluentes na nascente do Rio Perucaba, no município de Arapiraca/AL, tendo em vista que foi ajuizada a ACP nº 0800589-35.2020.4.05.8001, visando solucionar a irregularidade, conforme peça inicial anexa aos autos, que abarca integralmente o objeto do presente caderno investigatório, nos termos do Enunciado nº 11 - 4ª CCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000264/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. ÁREA PRIVADA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a extração ilegal de areia em imóvel rural, de domínio privado, no Município de Vitória da Conquista/BA, fato ocorrido entre os anos de 2013 e 2018, tendo em vista que: (i) não há dano, efetivo ou potencial, a bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, ou cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado n. 7 da 4ª CCR; e (ii) embora a extração mineral tenha cessado, não há nos autos informações sobre a recuperação da área degradada, subsistindo, pois, a necessidade de responsabilização cível dos envolvidos. Precedente: NF 1.14.007.000172/2020-24. 2. Dispensada a comunicação do representante na hipótese de instauração do procedimento a partir de denúncia anônima. 3. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto por homologar a declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000480/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2343 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. TOMBAMENTO FEDERAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para averiguar a regularidade e a duração razoável dos processos administrativos de proteção do patrimônio histórico-cultural dos bens da Igreja Matriz de São José (Niquelândia/GO), Igreja Santa Efigênia (Niquelândia/GO) e Sítio

Arqueológico na Fazenda Lages (Mara Rosa/GO), conduzidos pelo IPHAN/GO, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) constata-se a perda de seu objeto, eis que todos os processos já foram concluídos; e (ii) embora tenham sido indeferidos de forma fundamentada, não se vislumbra ilegalidade capaz de justificar a continuidade da tramitação do presente feito. Precedente: IC 1.22.000.004775/2018-79. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000234/2020-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2380 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. LOTE URBANO. INTERESSE LOCAL. 1. Tem atribuições o Ministério Público Estadual para apurar possível supressão de vegetação em lote urbano no Município de Brumadinho/MG, tendo em vista que, conforme informações dos autos, não houve supressão de espécie em extinção, não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, IV, CF e Enunciados n. 5 e 49 - 4ª CCR. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.000.003630/2005-36 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2439 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. LANÇAMENTO DE ESGOTOS EM RIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar focos de poluição no Rio Federal Mogi-Guaçu, no trecho que passa pelo Município de Andradas/MG, tendo em vista que os efluentes não atingem diretamente o rio federal, mas corpos hídricos estaduais, como o Córrego do Mosquito, Ribeirão Caracol e o Ribeirão Pirapetinga, conforme informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais e Agência Nacional de Águas, não, havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000010/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2406 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MINAS ABANDONADAS NA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM UBERLÂNDIA/MG. ALTA VULNERABILIDADE. RELATÓRIO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEAM). 1. Cabe o arquivamento de inquérito cível instaurado a partir de do IC 1.22.000.002786/2003-38, enviado pela PRMG, que constava registros de possíveis danos ambientais decorrentes da atividade irregular de mineradoras em Minas Gerais, para apurar 03 (três) empreendimentos apontados em Relatório de Minas Abandonadas no Estado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), poligonais DNPM de processos nº 830.610/2011 e 830.402/1983, consideradas como de alta vulnerabilidade ambiental e localizados na área de atuação da PRM de Uberlândia/MG, tendo em vista que: (i) de acordo com o Relatório Técnico GESAD n. 18/2019 da Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Desenvolvimento (SEMAD), os empreendimentos vistoriados possuem procedimento tramitando no MP Estadual da Comarca de Estrela do Sul, em decorrência de boletim de ocorrência lavrado pelo 4º Pelotão de Meio Ambiente de Araguari/MG; (ii) o Membro oficiante determinou a instauração de notícia de fato, com extração de cópias de documentos dos presentes autos objetivando o ajuizamento de Ação Civil Pública, caso não se obtenha êxito na entabulação de acordo com relação ao dano ambiental causado na área pertencente à mineradora Luíza Helena Galante de Moraes; e (iii) as demais atividades minerárias sob a responsabilidade das outras duas Mineradoras, Vendome Mine Mineração, Importação, Exportação e Pesquisa Ltda e da Durval Mineração Ltda, estão inativas, bem como os locais das lavras estão em estado de regeneração natural do ambiente, conforme concluiu o Relatório Técnico de Fiscalização GESAD 18/2019, emitido pela SEMAD. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000330/2014-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2403 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. DANO AMBIENTAL DIVERSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2014 para apurar notícia de conflito agrário relatando alguns danos ambientais ocorridos no Projeto de Assentamento Moju em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) a linha investigativa referente às contendas ali existentes já fora encaminhada aos órgãos competentes, a saber: a Delegacia de Polícia Civil Agrária (DECA) e à Promotoria de Justiça

Agrária (MPE/PA) da região do Oeste do Pará; (ii) a linha racional relativa ao crime ambiental de extração ilegal de madeira fora enviada à Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial, visto que, quando da vistoria do MPF em parceria com demais órgãos ambientais, encontrou-se os elementos de materialidade, mas não de autoria, o que inviabiliza qualquer medida cível ou criminal; (iii) as medidas cautelares para resguardar o direito à vida dos assentados foram exauridas no âmbito do procedimento, estando atualmente sob o acompanhamento do Delegado Agrário e da Promotoria Agrária; (iv) a questão da titularidade das terras fora devidamente encaminhada ao INCRA/SR30, com a requisição de que proceda às medidas necessárias para fins de retirada dos madeireiros e grileiros armados da área em voga, com o apoio policial, caso necessário; e (v) conforme informação oriunda da Associação denunciante, após atuação energética do MPF, coibiu-se a prática de ilícitos ambientais e a situação de invasão do assentamento também fora reduzida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000409/2014-60 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2459 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE CARGA - ETC. PORTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para analisar convite (edital de convocação nº 763767) para audiência pública que foi realizada em 04/02/2015, na localidade de Campo Verde, Santarenzinho e Rurópolis/PA, para discussão e debate sobre o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) dos projetos ETC Tapajós, ETC Rurópolis e ETC Santarenzinho, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, passados quase 6 anos da instauração do IC e 5 anos da realização da audiência pública, não se verificou, nem foi denunciada, irregularidades no licenciamento ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000436/2017-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2474 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para

acompanhar a implementação e regularização socioambiental dos Projetos de Assentamentos localizados nos Municípios sob atribuição da PRM-Tucuruí/PA, tendo em vista que: (i) a questão objeto do presente feito encontra-se judicializada e em fase de cumprimento de sentença nos autos da ACP 7840- 75.2012.4.01.3900, perante a 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará; e (ii) restou verificado, conforme consignado pelo Membro oficiante, ao analisar a petição que requereu o cumprimento de sentença da ACP, cópia que se encontra anexada nestes autos, nas informações complementares (PR-PA- MANIFESTAÇÃO- 7695/2020), que a referida ACP ajuizada abrange integralmente o objeto do presente feito, o que atende ao Enunciado nº 11- 4ª CCR, não havendo, portanto, razão para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001376/2014-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2374 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DA FLORESTA NACIONAL DA RESTINGA DE CABEDELLO. CONCLUSÃO DO PLANO DE MANEJO. DIAGNÓSTICO DE ÁREAS PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária e de consolidação da FLONA da Restinga do Cabedelo, criada por Decreto de 2 de junho de 2004, no Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) o plano de manejo da FLONA foi concluído e publicado pela Presidência do ICMBio, conforme Portaria nº 76, de 13 de fevereiro de 2017; (ii) foram diagnosticadas, no plano de manejo, as áreas passíveis de regularização fundiária da unidade de conservação, tratadas como "Zona de Uso Conflitante"; e (iii) instaurou-se PA de Acompanhamento, em conformidade com a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, sendo essa a classe que melhor se adequa à continuidade de monitoramento do processo de regularização fundiária e consolidação da UC. Precedente: IC 1.31.000.000996/2015-16. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA- PR Nº. 1.25.000.000478/2017-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2340 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. POLUENTES ORGÂNICOS PERSISTENTES (POPS). 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as eventuais medidas adotadas pela Funasa para a eliminação de Poluentes Orgânicos Persistentes (substâncias orgânicas que permanecem no meio ambiente por longos períodos de tempo e são nocivas a seres humanos e animais), no Município de Guaíra/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) após análise da água subterrânea submetida à perícia, não foram encontradas concentrações de pesticidas acima dos valores orientadores, não estando, portanto, contaminada; (ii) o solo superficial não está comprometido; (iii) para o uso atual da área analisada, não existem riscos potenciais à saúde humana; e (iv) ainda que a situação atual da área não ofereça riscos potenciais à saúde humana e ao meio ambiente, a Funasa tem trabalhado na contratação de empresa especializada no campo da remediação de eventuais áreas contaminadas, quando for o caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000255/2018-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PARQUE NACIONAL DE SAINT HILAIRE/LANGE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar supostos danos ambientais (corte de morro e aterro em terreno) praticados no entorno do Parque Nacional de Saint Hilaire/Lange, no Município de Matinhos/PR, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) na ação judicial movida pelo autuado, o Poder Judiciário reconheceu que não houve dano ambiental com a intervenção realizada na propriedade e manteve o auto de infração unicamente pela ausência de autorização dos órgãos ambientais competentes; e (ii) tendo em conta a suficiência das medidas administrativas (multa no valor de quinhentos reais e embargo da área), encontram-se alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000022/2020-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2440 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA EM DEPÓSITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUTOS FLORESTAIS. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (SISDOF). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 46,

parágrafo único, da Lei 9.605/98, em razão da apreensão de madeira em depósito, em desconformidade com o declarado no Sistema de Controle de Produtos Florestais (SISDOF), tendo em vista que se trata de documento público federal, cujo sistema é mantido, administrado e de responsabilidade do IBAMA, que fiscaliza a origem, o fluxo e o transporte de produtos florestais, em atribuição própria, conforme lhe impõe o artigo 7º da Lei Complementar 140/2011 e os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/2012, restando configurado, portanto, o interesse federal na questão, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal no feito, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, em conformidade com o Enunciado 57 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.000898/2019-03. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.30.001.003272/2018-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE TELES PIRES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de obra de acesso ao pátio localizado no lote G, da UHE Teles Pires, entre os municípios de Paranaíta/MT e Jacareacanga/PA, considerada potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) de acordo o membro oficiante, tem-se buscado centralizar a atuação em relação aos ilícitos ambientais perpetrados por empreendimentos hidrelétricos na Bacia Hidrográfica do Teles Pires no bojo do IC 1.20.000.001124/2019-82, que tem como objeto a identificação dos impactos cumulativos e sinérgicos causados em virtude da construção de empreendimentos hidrelétricos na região; (ii) foi consignado no parecer do IBAMA que, em vistoria realizada no mês de março de 2017, a área em questão não estava mais sendo utilizada e se encontrava em processo de regeneração natural; e (iii) em face da recuperação natural da área impactada, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.510.500,00 (dois milhões, quinhentos e dez mil e quinhentos reais), são satisfatórias para a prevenção e a repressão do ilícito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003531/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2372 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE PETRÓLEO PARA O MAR. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar a ocorrência de vazamento de 0,0001 m³ (0,1 litro) de óleo diesel de embarcação

situada no Porto do Açu, São João da Barra - RJ, tendo em vista que foi aplicada multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), sendo a medida administrativa suficiente para prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação n.º 01-4ªCCR. Precedente: NF 1.30.001.001567/2019-17. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ N.º. 1.30.005.000532/2017-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 2338 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. Balsa Marbela. CAIS DO ESTALEIRO MACLAREN. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o vazamento de aproximadamente 400 (quatrocentos) litros de fluido de perfuração (Oleodril e Oleodril RCA), equivalente a 0,4 m³ (zero vírgula quatro metros cúbicos), no Cais do Estaleiro MacLaren, durante operação de transferência de carga e do naufrágio da Balsa Marbela, no Município da Niterói/RJ, no ano de 2017, tendo em vista que: (i) de acordo com o órgão ambiental estadual (INEA), as medidas de contenção do acidente foram implementadas imediatamente pela empresa MacLaren, que aplicou o Plano de Emergência Individual para evitar a propagação do resíduo oleoso, o qual ficou restrito à área do Cais do Estaleiro MacLaren; (ii) a remoção do fluido de perfuração derramado foi realizada por meio de sucção, tendo os resultados de análises laboratoriais indicado a efetividade das técnicas de remoção adotadas; (iii) conforme Pareceres Técnicos da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/PGR/MPF, os dados apresentados pelo órgão ambiental indicaram a suficiência das medidas adotadas por responsáveis pelo acidente com a Balsa Marbela, inclusive do ponto de vista de eventuais impactos à biota e ao ecossistema marinho local, considerando-se a ausência de dados sobre mortandade de peixes ou outros animais marinhos, o controle de dispersão da pluma oleosa, a retirada da balsa fundeada na localidade afetada, a remoção e o tratamento do sedimento marinho contaminado com fluido de perfuração; e (iv) foram aplicadas multas como penalidade administrativa, pelo INEA, além de terem sido instauradas investigações pela Marinha do Brasil e Polícia Federal (Inquérito Policial n. 0840/2017-DPF/NRI/RJ), visando a apurar a responsabilidade criminal, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ N.º.

1.30.014.000011/2011-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2430 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL PORTUÁRIO. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. Precedentes: CIMPF 1.30.014.000032/2009-16; e CIMPF 1.30.014.000009/2016-42 . 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000600/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2468 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA SS-65. PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento notícia de fato instaurada para apurar o vazamento de óleo na proporção de 0.005 m³ (5 litros) de petróleo bruto na plataforma SS-65 (Borgny Dolphin) - Campo de Albacora, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os responsáveis pela unidade offshore evitaram o espalhamento da substância, promovendo seu recolhimento e remoção, de forma que não afetou áreas de mangue, nem de praias próximas ou a biota marinha; e (ii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, mostram-se suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.30.009.000255/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000048/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2497 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUSEU HISTÓRICO DUQUE DE CAXIAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais construções irregulares na área do Museu Histórico de Duque de Caxias, em terreno pertencente, em tese, ao Exército Brasileiro, no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o IPHAN informou que o Museu Histórico de Duque de Caxias não é tombado, tampouco há tramitação ou interesse em processo de tombamento; e (ii) o Comando da 1ª Região Militar informou que a propriedade do lote onde está sendo construído não é da União Federal, sendo apenas confrontante com imóvel da União jurisdicionado pelo Exército Brasileiro. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000769/2016-34 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO ARTESANAL. OURO E TATALITA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão da Licença Ambiental Prévia nº 039/16-DLA em favor da Cooperativa de Extrativismo Minero Artesanal de Roraima (MINERAR), considerando os possíveis impactos em área da Estação Ecológica de Maracá, situada na Ilha de Maracá, Municípios de Amajari/RR e Alto Alegre/RR, tendo em vista: (i) a revogação da Licença Prévia 039/16-DLA, bem como do Processo Administrativo do Licenciamento, conforme informado pela FEMARH; e (ii) a ausência de dano ou risco de dano decorrente do objeto da referida licença ambiental, conforme apontado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000359/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2482 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática

dos delitos tipificados nos arts. 38 e 55, da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º da Lei nº 8.176/91, decorrente de possível extração de seixos rolados no Rio Mãe Luzia, sem autorização da autoridade competente, no município de Forquilha/SC, tendo em vista que foram realizadas três vistorias na área objeto dos fatos sem constatação de irregularidade que aferisse a prática dos crimes citados, diante da regularidade ambiental da atividade, que, inclusive, encontra-se inativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000483/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2498 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos delitos tipificados nos art. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, referente à extração irregular de minério (saibro) pela prefeitura municipal de Nova Trento/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informações do DNPM e do ente municipal investigado, conclui-se que não houve extração mineral, mas apenas obra para correção de talude, que representava perigo aos munícipes, sendo que o material resultante da correção foi empregado integralmente na recuperação da via pública local; e (ii) a área impactada foi devidamente recuperada, por meio de técnica de hidrossemeadura, conforme demonstram fotografias acostadas aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000042/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2413 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BAR/RESTAURANTE. ÁREA DE MARINHA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade no funcionamento de bar/restaurante denominado "Casa Flamengo", que estaria causando poluição em área de praia, em Ubatuba/SP, tendo em vista que, embora o estabelecimento possua Certificado de Licença do Corpo de Bombeiro CLCB nº 313154 e Alvará de Funcionamento expedido pela municipalidade, faz-se necessário verificar perante o órgão ambiental competente se existe licença ou autorização ambiental para o seu funcionamento, considerando, sobretudo, que o empreendimento situa-se em área de marinha e que a SPU só

recentemente teve ciência da sua existência e ausência de registro junto ao cadastro patrimonial oficial (RIP). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO. 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001274/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2491 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO OCORRIDO NO ANO DE 2019. COSTA DO NORDESTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FASE PROBATÓRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental decorrente do derramamento de óleo nas praias dos municípios sergipanos e seu alastramento pelo mar, inclusive atingindo a foz do Rio Sergipe, ocorrido no ano de 2019, ao longo de toda a costa do nordeste, tendo em vista que: (i) após tentativas infrutíferas de soluções negociadas com a União e o IBAMA, foi proposta a primeira Ação Civil Pública, em 11/10/2019, objetivando que fossem implementadas as medidas necessárias para a contenção, o recolhimento e a adequada destinação do material poluente (óleo) com foco na proteção de áreas sensíveis; (ii) em virtude do alastramento do óleo, houve o ajuizamento de uma segunda Ação Civil Pública, em 17/10/2019, pelo MPF no Estado do Sergipe, com o objetivo de compelir a União a acionar o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), nos termos dos regramentos vigentes; e (iii) conforme consignado pelo Membro oficiante, com o ajuizamento das demandas judiciais e, em especial, inaugurada a fase probatória da ACP que trata da implementação do PNC, inexistente motivo para a continuidade da tramitação destes autos, uma vez que, a partir das informações colhidas, o MPF fundamentou seu pedido de produção de provas perante a Justiça Federal de Sergipe, juntando ao processo judicial, todos os documentos pertinentes à causa e obtidos a partir deste Inquérito Civil. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. DPF/SINOP-INQ-00045/2019 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2447 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, consistente na supressão de 8,6 ha (oito vírgula seis) de floresta nativa sem autorização do órgão competente, ocorrida no Projeto de Assentamento Wesley Manoel dos Santos, em Sinop/MT, tendo em vista: (i) que a área foi devidamente embargada e se extrai dos autos que o investigado é pessoa de baixa condição socioeconômica; e (ii) a suficiência

das medidas adotadas pelo órgão ambiental, como aplicação de multa de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, considerando o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado; (iii) no caso vertente, aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. Precedente: NFC 1.23.000.000708/2020-62 (Relatora: Drª Darcy). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000913/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2375 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 38-A da Lei nº 9.605/98, consistente na destruição de 6,91 ha (seis virgula noventa e um) hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, objeto de especial proteção, em Rio Largo/AL, tendo em vista que se trata de área inserida em propriedade particular e que o Ibama informou não estar inserida em área de preservação permanente nem em unidade de conservação, não havendo quaisquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal a justificar a atribuição do MPF, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.35.003.000167/2018-15. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000024/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2364 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. ÁGUA/MINÉRIO. PROJETO DE IRRIGAÇÃO. BARRAGEM DE ESTREITO. URANDI/BA. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada a partir de documentos oriundos da PR/BA, acerca da situação de barragens no Estado da Bahia, sob a responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) para apurar a segurança da Barragem de Estreito, construída como projeto de irrigação, localizada no Município de Urandi/BA, tendo em vista que, em que pesem os argumentos do Membro oficiante, no sentido de atuação eficaz tanto do órgão fiscalizador como do empreendedor, não há manifestação clara quanto à segurança

da estrutura para a população do entorno, nem sobre a necessidade de programas de monitoramento da estabilidade e de evacuação emergencial, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, no que couber, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002043/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o descumprimento, por sociedade empresária, das condicionantes específicas nº 2.2, 2.3 e 2.9 da Licença de Operação (LO) 1219/2014, no âmbito do Processo IBAMA nº 02022.002306/2008-33, tendo em vista que: (i) de acordo com informação contida no Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais, o descumprimento das mencionadas condicionantes não ocasionou nenhum dano ambiental; e (ii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental, dentre essas a aplicação de multa no valor de R\$ 250.500,00 (duzentos e cinquenta mil e quinhentos reais), são satisfatórias a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001460/2015-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2520 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA BOA ESPERANÇA. MUNICÍPIO DE NOVA UBIATÁ/MT. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de vegetação, mediante o

uso de fogo, no Projeto de Assentamento Boa Esperança, no Município de Nova Ubiratã/MT, tendo em vista que: (i) apesar das diligências empreendidas e decorridos quase cinco anos da tramitação do feito, não foi possível definir, de forma individualizada, quem seriam os responsáveis pelo desmatamento, nem a extensão do dano provocado pelas queimadas realizadas entre julho e setembro de 2014, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização no âmbito cível e criminal; e (ii) a questão da regularização ambiental dos assentamentos é objeto do Procedimento Administrativo n. 1.20.000.001667/2013-12, instaurado para acompanhar a execução do TAC firmado entre o MPF e o INCRA, além de ter sido instaurado o PA 1.20.000.000857/2020-33, em 13/08/2020, para acompanhar o cumprimento de novo Termo de Compromisso firmado entre o MPF e INCRA com objetivo de executar ações para a regularização dos assentamentos, e foram ajuizadas ações visando a reparação cível nos casos de ilícitos ambientais concretamente identificados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004821/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 2473 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. FERRO. RELATÓRIO DE MINAS ABANDONADAS. MINA PITANGUI EM CATAS ALTAS/MG. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (FEAM/MG). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de remessa de outro procedimento pela PRMG, para apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural identificados no relatório FEAM Minas Abandonadas, Empreendimento VALE S/A, Mina Pitangui, com relação à Poligonal DNPM nº 024.331/1935, no município de Catas Altas/MG, tendo em vista que: (i) a atividade da Mina Pitangui está suspensa/paralisada e com controle ambiental, conforme informações da Agência Nacional de Mineração (ANM); e (ii) a empreendedora Vale S/A apresentou Relatório de Paralisação da atividade minerária em 18/03/2020, que foi considerado satisfatório nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) nº 220/2018, conforme o parecer emitido pela FEAM (Processo SEI nº 1500.01.0013503/2020-91, documento PR-MG- 00048702/2020), não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000207/2015-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade ambiental do Assentamento Fazenda Cachoeirinha, localizado no município do Prata/MG, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual de Florestas (IEF) informou que o projeto de assentamento em questão está inserido no Programa de Regularização Ambiental (PRA), nos termos do Decreto nº 8.235/2014, bem como no Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob responsabilidade do INCRA; (ii) a SUPRAM está regularizando o processo de obtenção da água; (iii) o PRA está em fase de implantação, tendo sido adiado o prazo para a realização desse procedimento pelo Governo Federal, de acordo com notícia do IEF, inexistindo, portanto, medidas adicionais a serem adotadas no presente momento. Precedente: IC 1.22.026.000039/2017-72. 2. Dispensa-se a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.005.000178/2020-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2530 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. SUSCITANTE: 26º OFÍCIO DA TUTELA AMBIENTAL DA PR/MG. SUSCITADO: 25º OFÍCIO DA TUTELA AMBIENTAL DA PR/MG. MEIO AMBIENTE. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. UHE DE FORMOSO. BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO. DANO AMBIENTAL 1. Tem atribuição o 25º Ofício da Tutela Ambiental da Procuradoria da República em Minas Gerais para atuar em notícia de fato instaurada para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação da Usina Hidrelétrica de Formoso, a ser instalada na Bacia do Rio São Francisco, barramento entre os municípios de Pirapora e Buritizeiro e potencial hidrelétrico de 306 MW, tendo em vista que não existe conexão ou continência do objeto deste procedimento com o IC 1.22.000.005133/2016-25, em andamento no 26º Ofício da Tutela Ambiental da Procuradoria da República em Minas Gerais. 2. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do membro suscitado (25º Ofício da Procuradora da República em Minas Gerais) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000326/2020-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2366 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA. PRESCRIÇÃO. 1.

Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pela derrubada de árvores da espécie castanheira, ameaçada de extinção, em área de floresta nativa, em Eldorado dos Carajás/PA, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, considerando o tipo penal enquadrado e a antiguidade do fato, que remonta ao ano de 1998; e (ii) as providências voltadas à tutela do meio ambiente vêm sendo promovidas pelo Ibama, a saber: aplicação de multa administrativa no valor de 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), devidamente inscrita em dívida ativa, e instauração de procedimento em fase de valoração do dano ambiental e reposição florestal, não havendo justificação para a atuação ministerial na seara cível. Precedente: Processo 1.23.001.000325/2020-84. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000307/2011-00 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2510 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E LOTEAMENTO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e loteamento ilegal nas margens do Lago do Jurucuí, bem como desmatamento e construções irregulares nas Áreas de Preservação Permanente dos Igarapés Macaco, Cuicuera, Laranjal, São Raimundo, Sonrisal, Jutuaranã, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, foi determinado o desmembramento do feito, com instauração de Notícia de Fato cível para "Apurar desmatamento e loteamento ilegal nas margens do Lago do Jurucuí e no Projeto Agroextrativista Pindobal" e um Procedimento Administrativo para "Promover medidas de proteção ambiental das margens do Lago Verde e igarapés formadores, e da área de savana, em Alter do Chão/PA", considerando a complexidade do objeto e de sua amplitude. Precedente: IC 1.30.010.000368/2011-25. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001370/2014-81 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2379 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E CONSOLIDAÇÃO DA RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) ACAÚ-GOIANA. PLANO DE MANEJO. ELABORAÇÃO EM ANDAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS DE CONSOLIDAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária e de consolidação da RESEX Acaú-Goiana, criada por Decreto de 26 de junho de 2007, no Estado da Paraíba, tendo em vista que: (i) o ICMBio aduziu a existência de recursos e de equipe para a elaboração do plano de manejo, comprometendo-se a encaminhar cronograma para a conclusão das atividades em andamento; (ii) conforme o instituto, outros instrumentos de consolidação da UC estão sendo implementados: Conselho Deliberativo, criado pela Portaria nº 113, de 24/12/2012; Perfil do beneficiário, definido na Portaria nº 53, de 03/12/2015; Acordo de Gestão, reconhecido pela Portaria nº 851, de 22/12/2017; e (iii) instaurou-se procedimento administrativo de acompanhamento com o fim de acompanhar a elaboração do Plano de Manejo da RESEX e monitorar o processo de consolidação da RESEX Acaú-Goiana. Precedente: IC 1.27.000.001237/2014-12. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001371/2014-25 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2486 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AÇÃO COORDENADA. O MPF EM DEFESA DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária e de consolidação da APA Barra do Rio Mamanguape, a partir da ação coordenada da 4ª CCR, "O MPF em defesa das Unidades de Conservação", tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) foi aprovado e publicado o Plano de Manejo da APA do Mamanguape (Portaria nº 57, de 22 de maio de 2014); e (ii) foi determinada a abertura de Procedimento Administrativo para acompanhamento do processo de regularização fundiária e da consolidação das unidades de conservação da APA Mamanguape. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000104/2016-03 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental ocorrido na Praia Brava de Caiobá em decorrência da construção de quiosques na orla marítima, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) os quiosques nunca foram construídos; e (ii) o IAP informou que, em nova vistoria realizada no local, a área se

encontrava abandonada, não havendo mais o canteiro de obras, e a vegetação estava em regeneração natural, confirmando o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental do projeto integral de revitalização da orla da Praia Brava de Caiobá. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.014.000015/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório autuado em virtude de solicitação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Ministério Público Federal obtivesse autorização judicial de entrada em estabelecimento abandonado de sociedade empresária, no município de Toledo/PR, para apreensão de embalagens porventura existentes no local contendo o Selo de Inspeção Federal, tendo em vista que: (i) a implementação de ações administrativas com o fim de concluir o procedimento de cancelamento do registro, mediante a apreensão de eventuais materiais pertencentes ao SIF inserem-se nas atribuições administrativas do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal _ DIPOA _ MAPA, que na qualidade de órgão público tem o poder-dever de agir; (ii) caso a situação fática exija ações afetas à reserva de jurisdição, a União deverá ser representada judicialmente pela Advocacia- Geral da União, conforme disposto no art. 131, da Constituição Federal de 1988, uma vez que ao Ministério Público é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme inciso IX, art. 129, da Constituição Federal de 1988; e (iv) analisadas as informações dos autos não se constata indícios de irregularidades capazes de atrair a atribuição ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº. 1.29.007.000029/2020-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2441 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. PROPRIEDADE PARTICULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8176/91, referente à extração de cascalho, sem a devida licença, em propriedade particular situada no Município de Santa Cruz do Sul/RS, tendo em vista que o local não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, inexistindo lesão direta a bens,

serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, o que é insuficiente para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV da Constituição Federal, em consonância com atual entendimento do STJ e desta 4ª CCR. Precedentes: NF-1.22.005.000006/2020-76; 1.25.013.000130/2017-25. 2. O fato de o Membro oficiante ter determinado a extração de cópias do procedimento e requisitado investigações adicionais à Polícia Federal, quanto ao aspecto criminal contido na representação, para melhor formação de sua opinião delicti, não é circunstância suficiente, por si só, demonstradora do interesse federal na questão. 3. A atribuição revisional quanto à prática de crimes de ameaça (art. 147 do CP) supostamente praticados contra moradores da localidade, conforme narrado na representação, é temática afeta às atribuições revisionais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições, no âmbito desta 4ª CCR, com relação aos delitos dos artigos 55 da Lei 9605/98 e 2º da Lei 8176/91, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR, para análise do declínio de atribuições relativo ao delito do artigo 147 do Código Penal, em observância às suas atribuições revisionais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.018.000235/2015-23 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em 2015 para apurar o suposto abandono de imóvel de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, localizado no centro de Erechim/RS, tendo em vista que: (i) a construção está sendo inventariada pelo município em virtude do caráter histórico, para possível tombamento; (ii) foram realizados os serviços necessários para sua conservação (limpeza, capinagem, dedetização, retirada de entulhos, bem como o fechamento e reparo dos muros e tapumes), conforme informações de fl. 270 e fls. 278/279; e (ii) o Município efetua periodicamente limpeza no entorno da edificação, bem como executa intervenções destinadas a coibir o acúmulo de água, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000588/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2492 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRÁS. PLATAFORMA P-17. CAMPO DE BICUDO. BACIA DE CAMPOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o crime do art. 54, § 2º, V da Lei n. 9.605/98, consistente no vazamento, em 25/03/2017, de 100 ml (cem mililitros) de petróleo cru bruto da Plataforma P-17, Campo de Bicudo, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) o IBAMA consignou em relatório que o derramamento em alto-mar foi de pequeno volume e de forma não intencional; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000035/2012-17 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2382 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUEOLÓGICO. ÁREA DE POTENCIAL ARQUEOLÓGICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos provocados por obras de empreendimento residencial em área de alto potencial arqueológico às margens da Rua Lauro Sodré e Estrada do Calandú, nas proximidades da Subestação São José de Furnas no município de Belford Roxo/RJ, sem autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) a área recebeu obras do empreendimento, as quais estão atualmente concluídas, sendo que o município já expediu habite-se, comprovando que autorizou a execução da obra, conforme documentação apresentada pela empreendedora; (ii) o IPHAN informou que não existe registro de sítio arqueológico na área do empreendimento; (iii) o Sítio Arqueológico mais próximo, denominado Sambaqui da Marquesa, está à distância de aproximadamente 430 m (quatrocentos e trinta metros) do empreendimento em questão, conforme informou o Museu Vivo São Bento e consta da Ficha de Registro do IPHAN, não havendo sobreposição das áreas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§ 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000193/2007-18 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2418 –

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais na Reserva Biológica do Tinguá e eventualmente em área de interesse arqueológico, nos municípios de Duque de Caxias e Nova Iguaçu/RJ, provocados pelas obras de construção do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro, BR 493/RJ-109, tendo em vista a judicialização da matéria por meio da Ação Civil Pública n. 5003174-02.2020.4.02.5120 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a compensação dos danos ambientais incidentes sobre a zona de amortecimento da REBIO. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000777/2019-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano a vegetação de manguezal causado por obras realizadas pelo Município de Barra Velha/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) as obras foram realizadas em razão dos alagamentos ocorridos no dia 17/02/2019, que causaram a destruição de vias públicas, prédios públicos, propriedades particulares, tendo sido a atividade de desassoreamento realizada com o objetivo de prevenção de novos episódios de alagamentos na região; (ii) como se trata de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, o presente caso se amolda à hipótese prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 12.651/2012; (iii) foi efetuado o plantio de 30 mudas nativas às margens do curso d' água e a promoção da recuperação ambiental da área do outro lado da ponte; e (iv) o Parecer Técnico n.º 1567/2020, subscrito por bióloga da FUNDEMA, destacou que a vegetação de manguezal do outro lado do rio está se regenerando naturalmente, bem como que algumas mudas nativas estão crescendo espontaneamente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000217/2020-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 2287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. IRREGULARIDADES NA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato

instaurada para apurar possíveis irregularidades na venda de animais por canis, pet shops e demais estabelecimentos clandestinos, inclusive por meio eletrônico, no Estado de São Paulo, tendo em vista que, de acordo com informação do Ibama: (i) o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (documento que deu origem à presente NF) refere-se, principalmente, ao comércio de animais domésticos cuja atribuição primária de fiscalização pertence aos órgãos ambientais municipais e estaduais; e (ii) a atribuição para o licenciamento dos estabelecimentos citados no referido relatório é estadual. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000005/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 2433 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE SANEAMENTO. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para analisar relatório da equipe Saneamento da FPI 2019, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, já há ações judiciais e procedimentos extrajudiciais relativos ao esgotamento sanitário de todos os municípios ribeirinhos ao Rio São Francisco, não se verificando a necessidade de adoção de outras medidas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. DPF/SNM/PA-INQ-00282/2010 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2446 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PROJETO DE ASSENTAMENTO EXTRATIVISTA (PAE). 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, em razão da existência de estradas e portos clandestinos utilizados para o embarque de madeira extraída ilegalmente em área do Projeto de Assentamento Agroextrativista da Gleba Lago Grande, de atribuição da PRM/Santarém/PA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a pretensão punitiva estatal, em relação ao tipo penal enquadrado, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV, do Código Penal; e (ii) não é possível apurar a responsabilidade cível pelo ilícito, pois o lapso temporal já transcorrido (aproximadamente 10 anos) bem como a ausência de dados mínimos sobre a localização específica dos pontos a serem fiscalizados inviabilizam a obtenção de novos elementos probatórios nas investigações, em observância ao Enunciado 56/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-AOPPOR-5003364-48.2019.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2327 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. 1. Não cabe propor acordo de não persecução penal (ANPP) nos autos de ação penal relativa ao crime capitulado no art. 50-A, caput, da Lei 9.605/98, c/c o art. 29 do Código Penal, em razão de desmatamento de 4,52 m3 (quatro vírgula cinquenta e dois) de floresta nativa extraída de terras indígenas sem autorização legal, fato ocorrido em Sidrolândia/MS, tendo em vista que os acusados não cumpriram o requisito previsto no art. 28 A, caput, do CPP, qual seja: o não cumprimento do pressuposto de confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal, uma vez que a defesa dos investigados arguiu, em sede de preliminar, que a ação narrada na denúncia não retrata a veracidade do ocorrido, bem como afirmou que os acusados não desmataram ou exploraram terras indígenas de domínio público. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 2, alínea "b", como requisito para o cabimento do ANPP: 'Com vistas à formulação da proposta de acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: b) confissão formal e circunstanciada da infração penal, preferencialmente em termo próprio'. 3. Voto pela devolução dos autos à instância de origem (5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) para o regular processamento da ação penal, ante a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000135/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2456 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventuais danos a sítio arqueológico localizado na Praça Dom Pedro II, em Manaus/AM, decorrentes de obras de requalificação urbana realizadas pela Prefeitura Municipal, tendo em vista que, de acordo com informação do IPHAN: (i) o instituto foi previamente consultado para aprovação dos projetos necessários à proposta de intervenção; (i i) a Prefeitura cumpriu com as etapas exigidas na IN 001/2015; e (iii) durante vistorias realizadas no local, não foram identificadas irregularidades ou atividades que colocassem em risco o sítio arqueológico em questão. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000160/2015-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2521 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DA VIDA SILVESTRE DE UNA. ESTADO DA BAHIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de ocupações irregulares na área de preservação permanente da Ilha do Desejo, área do Refúgio da Vida Silvestre de Una, Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) o ICMBio tem obtido êxito em evitar novas construções e ampliações dos imóveis pertencentes a moradores de baixíssima renda, residentes desde antes da criação da REVIS de Una em 2007, sem indícios de danos ambientais na região; (ii) estão sendo adotadas as medidas para a estruturação de unidade do ICMBio em Ilhéus, de modo a ensejar a implementação do plano de manejo e a regularização fundiária das Unidades de Conservação federais existentes na região, como PARNA Serra das Lontras, REBIO de Una e REVIS de Una; e (iii) é inviável a manutenção de inquérito civil para acompanhamento do processo de consolidação da REVIS de Una, o que envolve ações complexas de longo prazo, como desapropriação e construção de acordo para compatibilização das atividades de comunidade tradicional, mostrando-se necessária a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar as ações, sendo este o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA Nº. 1.22.000.002414/2019-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2431 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. RIO CARINHANHA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis impactos ambientais decorrentes da implantação da Pequena Central Hidrelétrica PCH Catumbi, ainda em fase de licenciamento ambiental, no rio Carinhanha, no Município de Cocos/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há indícios de que o procedimento de licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA apresente falhas ou irregularidades que demandem acompanhamento por parte do Ministério Público Federal; e (ii) o projeto da PCH Catumbi encontra-se em fase de análise da viabilidade ambiental, não existindo nem mesmo a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental. 2. Representante comunicado acerca de

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000162/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2512 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. REJEITOS DE MINERAÇÃO. LAUDOS TÉCNICOS. BARRAGEM DE FUNDÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possíveis irregularidades em laudos técnicos de segurança da barragem de Fundão (rompimento em 05/11/2015), em Mariana/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto, de acordo com a perícia técnica do MPF, os laudos técnicos apresentados pela empresa em processos administrativos ambientais da FEAM já instruíram a denúncia apresentada pelo MPF que ampara a Ação Penal 2725- 15.2016.4.01.3822, em trâmite na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG (Enunciado 11-4ª CCR). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000709/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2216 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX IPAÚ- ANILZINHO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consubstanciado em danificar 0,60 ha (zero vírgula sessenta hectares) de Floresta da Amazônia sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da RESEX Ipaú-Anilzinho, no município de Baião/PA, tendo em vista que restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental de aplicação da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001813/2017-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2362 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LICENCIAMENTO DE REGISTRO GERAL DE ATIVIDADE PESQUEIRA.

INFORMAÇÕES FALSAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 299 do Código Penal, decorrente de apresentar informação falsa, na renovação do licenciamento do Registro Geral de Atividade Pesqueira - Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira, do MAPA, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos dos artigos 70, §1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente por autarquia ambiental federal, inclusive com aplicação de multa; e (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000481/2009-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BAUXITA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLATÔ BACABA. FLONA SARACÁ-TAQUERA. MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do processo de renovação da licença de operação do Platô Bacaba, referente à mineração de bauxita no interior da Flona Saracá-Taquera pela Mineração Rio do Norte S/A, no Município de Oriximiná/PA, tendo em vista que: (i) após mais 11 (onze) anos de tramitação, não foi constatada irregularidade na operação do empreendimento, na expedição das licenças ambientais pelo IBAMA ou no cumprimento das condicionantes pelo empreendedor, nem comprovado dano passível de responsabilização cível ou criminal ambiental; (ii) o instrumento próprio para analisar, de forma continuada, as atividades e os procedimentos em tramitação em outras instituições (Processo IBAMA n. 02001.003450/2004-10, LO n. 966/2010), quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, é o procedimento administrativo de acompanhamento, o qual deve ser instaurado para a continuidade da presente análise do empreendimento minerário da MRN em Oriximiná, dado o vulto da atividade minerária de bauxita na região; e (iii) quanto à segurança das barragens de rejeito de minério do empreendimento, constata-se em consulta no Sistema Único que o IC n. 1.23.002.000261/2016-25 trata especificamente dessa questão, no qual se evidenciam as diligências adotadas pelo MPF para certificação da integridade da infraestrutura das barragens e segurança da população e meio ambiente do entorno, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF, salvo instaurar o PA de acompanhamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instaurar PA de acompanhamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001528/2012-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2277 – Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. 561ª SO. NOVAS INFORMAÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe reconsiderar a decisão de homologação de arquivamento do presente inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na ocupação de área de preservação permanente, mangue, no entorno do Loteamento Jardim América, Bairro Bessa, João Pessoa/PB, deliberada na 561ª SO, quanto à determinação de instauração de novo PA de Acompanhamento, tendo em vista que as novas informações prestadas nos autos, pelo Membro oficiante, demonstram que o objeto do presente feito já vinha sendo acompanhado pelo PA nº 1.24.000.000871/2019, em trâmite na PRDC Paraíba, o que torna inócua a determinação contida no voto anteriormente deliberado. 2. Voto pela reconsideração da homologação do arquivamento deliberada na 561ª SO, em 12/02/2020, apenas para tornar sem efeito a determinação de instauração de novo PA de Acompanhamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.005.000014/2016-61 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE AÇUDES PÚBLICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possibilidade de utilização do licenciamento ambiental como meio para a recuperação/regularização das áreas de preservação permanente no entorno dos açudes públicos federais situados nos municípios do estado da Paraíba, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o DNOCS informou que solicitou verba orçamentária no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para promover o licenciamento ambiental de dez açudes públicos na Paraíba mas o contingenciamento de recursos da autarquia prejudicou a concretização das ações; e (ii) foi determinada a abertura de PA de acompanhamento para acompanhar "as medidas adotadas pelo DNOCS com o objetivo de promover licenciamentos ambientais para a recuperação/regularização das áreas de preservação permanente no entorno dos açudes públicos federais situados no Estado da Paraíba sob sua gestão". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.005.000500/2019-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto

Vencedor: 2469 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. DESCARTE IRREGULAR DE PRODUTOS QUÍMICOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais, atribuídas a sociedade empresária, referentes ao descarte inapropriado de produtos químicos, rejeitos e água suja dos processos industriais, bem como ausência de licença ambiental, em Cambará/PR, tendo em vista que: (i) de acordo com informação do órgão ambiental, as licenças ambientais foram regularizadas, após a execução de obras para o tratamento dos efluentes, que passaram a ser direcionados para a rede de esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná; (ii) a infração não ocasionou dano ambiental de impacto grave ou irreversível ao meio ambiente, conforme informação do Instituto Água e Terra do Paraná (IAT); e (iii) as medidas adotadas pelo órgão ambiental são satisfatórias para a prevenção e a repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000043/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2396 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL. REVITALIZAÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PREFEITURA DE GUARAQUEÇABA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregular descarte de lixo pelo Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que a Prefeitura informou que já adotou providências, em cumprimento ao acordo firmado em ACP em trâmite na Justiça Federal de Paranaguá, para a devida regularização do aterro sanitário municipal, juntando-se aos autos cópias do plano de destinação de resíduos sólidos, análise da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos do Município de Guaraqueçaba/PR, Relatórios nº 01/2017, 02/2017 e 03/2019, produzidos por empresa de consultoria ambiental referentes à revitalização do aterro sanitário, Lei municipal nº 674/2018 que estabelece a coleta seletiva de lixo nas comunidades marinhas locais e a implementação de um projeto que busca educar a população quanto ao assunto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000258/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2462 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RESOLUÇÃO ESTADUAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado para apurar eventual irregularidade na Resolução Estadual SEDEST/PR nº 53/2019, que trata de normas gerais de pesca e proteção à fauna ictica da bacia hidrográfica do Rio Iguaçu e seus afluentes, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo informou que o art. 3º, inciso II, alínea "f" foi revisto e revogado, culminando em uma nova Resolução; e (ii) a SEDEST tomou as devidas providências para sanar a irregularidade da Resolução Estadual nº 53/2019, não havendo outra diligência a ser tomada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000751/2020-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2496 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática de possível crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, arts. 299 e 304 do Código Penal, além da possível comercialização irregular de produto florestal e embaraço à fiscalização ambiental, crimes dos arts. 46 e 69 da Lei n. 9.605/1998, em razão da inserção de informações falsas no Sistema DOF, no Município de União/PI, tendo em vista que a presente investigação, instaurada a partir do Auto de Infração IBAMA nº GM2XAYPI, foi abarcada em nova metodologia de trabalho do MPF e Polícia Federal denominada Projeto Prometheus, que agrega os dados de diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA sobre falsidade no SISDOF para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração criminal no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedentes: IPL DPF/RO-0408/2016; JF/PIINQ-1019022-89.2020.4.01.4000. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000034/2009-05 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2370 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11-4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de construção em

área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 000143644.2004.8.19.0003, já em grau de Recurso Especial junto ao STJ, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado nº 11- 4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000047/2018-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2376 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO E SÍTIO HISTÓRICO. CIDADE DE PARATY/RJ. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇOS PÚBLICOS. AMBULANTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual irregularidade na retirada dos tradicionais carrinhos de pipoca, barracas, trailers fixos e demais ambulantes do centro histórico da cidade de Paraty/RJ, pela Prefeitura, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, tendo em vista que: (i) a questão encontra-se judicializada, tendo sido proposta pelo MPF a ACP nº 000012670.2008.4.02.5111 em desfavor da Municipalidade, em curso na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, visando à desocupação dos espaços públicos da cidade de Paraty/RJ, conjunto urbano tombado pelo IPHAN por sua relevância história e arquitetônica; (ii) a ação está em fase de execução da sentença, tendo sido proferida decisão favorável à desocupação, com trânsito em julgado, pelo que o pleito dos ambulantes deve ser dirigido ao Judiciário no bojo dos respectivos autos; e (iii) o IPHAN manifestou em parecer técnico de 24/10/2018 concordância com a permanência dos carrinhos de doces, consignando que não interferem significativamente na ambiência dos bens tombados, pelo que não há fundamento para continuidade da presente investigação. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000576/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2359 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança, em plataforma de petróleo, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) não

houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da entrada da embarcação na área de segurança da Unidade Offshore West Saturn, Bacia de Santos, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da conduta da embarcação envolvida, revelando-se a atipicidade quanto ao crime do art. 261 do Código Penal. Precedente: NF 1.30.015.000270/2019-85. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.001898/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2385 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. SOBREVOO AÉREO EM ALTURA NÃO PERMITIDA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais na Reserva Biológica do Tinguá, provocados por sobrevoos de helicóptero a serviço da Petrobras Transportes, em altura inferior a 5.000 (cinco mil) pés, sem prévia comunicação ao gestor da Unidade de Conservação, no município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista que: (i) o sobrevoos não provocou danos diretos ou indiretos à Unidade de Conservação da Natureza; (ii) o descumprimento da norma do Plano de Manejo enseja mera responsabilidade administrativa; (iii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência da medida adotada pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.812.000003/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2476 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PLANO DE MANEJO. ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a ação civil pública nº 0008877-27.2018.4.02.5101, ajuizada com a finalidade de obrigar o ICMBio a elaborar e publicar Plano de Manejo para o MONA Cagarras, tendo em vista que o Plano de Manejo foi concluído e publicado no Diário Oficial da União, através da Portaria ICMBio 886/2020, conforme cópia anexada aos autos, cumprindo o acordo judicial firmado nos autos da ACP. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000185/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para avaliar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal a réu na Ação Penal n.º 5006240-32.2019.4.04.7201, na qual se imputou a este a prática dos crimes previstos nos arts. 48, 54, §2º, inciso V e 64, todos da Lei n.º 9.605/98, bem como no art. 20 da Lei n.º 4.947/66, cometidos na forma do art. 70 do Código Penal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) a ausência de encaminhamento de resposta pelo réu sobre o interesse ou não no ANPP no prazo fixado [19/05/2020] é interpretada como recusa ao acordo proposto; e (ii) foi determinada a formulação de requerimento de prosseguimento da ação penal supracitada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000105/2016-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2444 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXAS DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL (BR-153). ESTADO DE TOCANTINS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na ocupação de faixas de domínio de Rodovia Federal (BR-153) no Estado de Tocantins, como forma de ampliação de área agricultável por particulares, tendo em vista que o DNIT foi notificado e acatou recomendações do MPF, realizando vistoria e expedindo notificações aos invasores das faixas de domínio da referida rodovia federal, conforme documentação acostada nos autos, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. Precedente: 1.29.024.000374/2019-00. 2. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF, já que não consta endereço, telefone ou outro meio de contato na denúncia. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1754 – Ementa:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO (SEAPPA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de ofício circular da 4ª CCR sobre o Projeto Transparência das Informações Ambientais, para acompanhar o nível de transparência da SEAPPA, no Rio de Janeiro, especificamente quanto à disponibilização de informações relacionadas a Guias de Trânsito Animal - GTA's, tendo em vista que, conforme relatório anexo de segunda avaliação, o grau de detalhamento recomendado pelo MPF não foi satisfatoriamente atendido, ressaltando que as informações relativas às GTAs não são estritamente pessoais, sendo necessária a adequada implantação da transparência das informações ambientais, assegurando, ainda, que os dados sejam atualizados em tempo real. Precedente: 1.22.000.001544/2018-11. 2. Segundo a lei de acesso à informação 'é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas' e que, para tanto, 'os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)' (art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011). 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG Nº. DPF-UDI-INQ-00352/2017 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2377 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para investigar a prática, em tese, de mineração irregular de cascalho na zona rural do Município de Rio do Paranaíba/MG, crime em tese dos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela autoridade policial, a extração de cascalho ocorreu de forma regular, nos termos do Processo ANM n. 831.210/2009, cujo titular é a empresa Baía Extração Mineral LTDA., que detém outorga com validade até 22/05/2024 e Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF válida, de número 01437/2017, com validade até 09/03/2021; e (ii) a obra de recuperação de vicinal foi autorizada pelo Secretário de Obras municipal mediante a utilização de material da cascalheira licenciada, sem comprovação de danos ambientais e de extração irregular de minério, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: SPF/RR-0132/2016-INQ. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. JF/PE-INQ-0809466-37.2020.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA (RESEX) ACAÚ-GOIANA. ART. 40 DA LEI 9.605/98. LANÇAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. CÓRREGO JAPUMIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime capitulado no art. 40 da Lei 9.605/98, em razão de dano ambiental à RESEX Acaú-Goiana, ocorrido por suposto lançamento de águas pluviais no córrego Japumim, afluente do Rio Tracunhaém, por meio do sistema de drenagem de fábrica automotiva situada no município de Goiana/PE, tendo em vista que, conforme o Membro oficiante: (i) foi verificado que o córrego sofreu assoreamento pelo material proveniente do processo erosivo ocorrido durante o processo de terraplanagem do empreendimento, porém, não pelo despejo da drenagem de águas pela empresa automobilística, estando mais associado às práticas agrícolas nocivas da região, que praticam o desmatamento das matas ciliares, de acordo com a conclusão da perícia; (ii) a voçoroca constatada encontrar-se fora dos limites da RESEX Acaú-Goiana, aproximadamente a 4,5 km; (iii) conforme o Parecer Técnico nº 1273/2018-CNP/SPPEA do MPF, não foi possível constatar, durante os trabalhos de campo, que o processo erosivo ocasionou algum dano direto ou indireto à RESEX Acaú-Goiana; (iv) foi acostado o acórdão prolatado nos autos da Apelação e Remessa Necessária nº 0800129- 79.2015.4.05.8306, que manteve a sentença, decretando a nulidade do Auto de Infração nº 029590, lavrado pelo ICMBio, referente a estes autos; (v) segundo as informações prestadas pelo perito judicial no Processo nº 0800129-79.2015.4.05.8306, o acidente ambiental ocorreu durante a construção, pela empresa contratada pelo governo do Estado, do platô onde seria posteriormente implantada a fábrica automotiva, após a ruptura de um dique construído para represamento de água que serviria à execução desse serviço, o que levou à danificação da escada hidráulica, de modo que a voçoroca tem relação com a falha do projeto de drenagem referente à estrutura dissipadora de energia construída fora do empreendimento da empresa, não com a estrutura de drenagem do empreendimento; e (vi) a Agência Estadual do Meio Ambiente (CPRH) corroborou as informações prestadas e acrescentou que o governo do Estado executou medidas indicadas em um projeto complementar, tendo a CPRH verificado que o dano ambiental referente à erosão fora mitigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000107/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2432 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. FAUNA. COMÉRCIO DE CAMARÃO. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98, consistente no comércio de 21 (vinte e um) kg de camarão sete barbas e 1 (um) kg de camarão branco, durante o período defeso, em Maragogi/AL, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o art. 34, parágrafo único, III, da Lei nº 9.605/98 incrimina quem comercializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pescas proibidas; (ii) a conduta de comercializar camarão no período defeso, por si só, não caracteriza o referido tipo penal, uma vez que não se pode afirmar, com base apenas no comércio no período de defeso, que o camarão é proveniente da pesca proibida, diante da possibilidade de ele ter sido coletado antes do período da proibição, embora não tenha havido a declaração de estoque conforme exigido pelo órgão ambiental; (iii) foi aplicada multa administrativa (no valor de seis mil, quatrocentos e oitenta reais) e as espécies foram apreendidas, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000887/2018-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2399 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RETIRADA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente de retirada de areia de praia para a construção de campo de futevôlei no Residencial Mares do Sul, em Marechal Deodoro/AL, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) não constatou o uso da areia da praia para a formação do citado campo, nem para qualquer outro fim, conforme vistoria no local, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito já que se esgotou o objeto do presente apuratório. 2. Impossibilidade de comunicação do representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000152/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2509 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA ESTAÇÃO ECOLÓGICA RASO DA CATARINA. 1. Tem atribuições a 2ª CCR para conhecer de

promoção de declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual em NF criminal autuada a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.14.006.000120/2020-68 para apurar suposta prática de crime de porte ilegal de arma de fogo (tipo espingarda calibre 28, 17 cartuchos calibre 28 - sendo 13 carregados e 4 deflagrados), previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003, conforme Auto de Infração 032070B, lavrado pelo ICMBio, na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica Raso da Catarina, tendo em vista a inexistência de indícios de irregularidade atinentes à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Quanto ao crime ambiental decorrente da apreensão de dois animais silvestres abatidos, na mesma ocasião, de espécie ameaçada de extinção (*crypturellus noctivagus*), sem autorização do órgão competente, de porte do autuado, os fatos prosseguem sob apuração na NF 1.14.006.000120/2020-68, em trâmite na Procuradoria da República em Paulo Afonso/BA. 3. "O simples fato de os objetos delituosos terem sido encontrados no mesmo contexto fático não importa em conclusão lógica e automática no sentido de haver conexão instrumental entre eles. Não se aplica, portanto, a Súmula n. 122 desta Corte de Justiça, verbis: 'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal'. STJ - CC: 170752 PR 2020/0030351-8, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 03/03/2020. 4. Voto pelo não conhecimento da promoção de declinação de atribuições, com a remessa dos autos à 2ª CCR, para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000023/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2420 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de preservação permanente de manguezal, em Terreno de Marinha, provocados pela instalação de cerca em área de condomínio privado, na Praia de Trancoso, município de Porto Seguro/BA, tendo em vista que: (i) conforme vistoria da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a cerca de arame não invadiu manguezais, área comum e de praia, nem vedou o acesso à orla marítima pela população, pois o local contém dois acessos; (ii) o empreendimento foi autorizado pela municipalidade, que expediu licença de implantação; (iii) a área está devidamente inscrita e autorizada ao empreendimento pela SPU; (iv) não há irregularidades a sanar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e, como no caso, de ausência de identificação do veiculador da notícia que ensejou a instauração. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000174/2018-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2388 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO (RAMA). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades perpetradas pelo DNOCS referentes à execução da 2ª etapa do Projeto Perímetro Irrigado Araras Norte, em Varjota/CE, tendo em vista, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) informação repassada pela SEMACE de que inexistente irregularidade imputável ao DNOCS, sendo que os RAMA's 2016/2017 foram devidamente apresentados, conclui-se que não há efetiva comprovação de ocorrência de irregularidade; e (ii) a existência de licença válida para a construção da 2ª Etapa do Projeto referido. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001845/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2514 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE REJEITOS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. BARRAGEM DE REJEITOS BR/GO. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento instaurado para averiguar a segurança da Barragem de Rejeitos BR, situada no município de Catalão/GO, sob responsabilidade da empresa Mosaic S/A, sendo necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa e aos órgãos públicos competentes, para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e

(iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. Precedente: IC 1.31.003.000126/2019-41. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de "não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro", em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000118/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2522 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de dano ambiental no interior da Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, decorrente da realização de atividade clandestina de Olaria, no município de Eldorado/MS, tendo em vista que: (i) os fatos em tela já foram objeto de apuração pelo MP/MS no bojo do IC 06.2019.00001122-7, que restou arquivado após a celebração de TAC com a investigada, na qual esta se comprometeu a não realizar aterramento de açude, localizado em área de preservação permanente de sua propriedade, e ao pagamento de indenização compensatória pelos danos causados; (ii) segundo informou a polícia militar ambiental, nas últimas vistorias realizadas no local, foi verificado que a área não está mais sendo utilizada, encontrando-se em estágio de regeneração inicial; e (iii) quanto à extração de argila, conforme consta do Relatório de Informações Complementares nº 20/2º GPMA/2019, não foi constada, no momento da fiscalização, a exploração de argila, nem a presença de caminhões ou retroescavadeiras no local. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.005.000044/2014-81 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ASSENTAMENTO DO INCRA. RESERVA LEGAL. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais ocupações irregulares (barracos de lona) em área de reserva legal do Projeto de Assentamento Poço da Vovó, no município de Jaíba/MG, tendo em vista que: (i) o INCRA

informou que propôs ação de reintegração de posse nº 100057- 40.2019.4.01.3825, em curso na Vara Federal da Subseção Judiciária de Janaúba/MG, conforme decisão juntada aos autos, visando a integral desocupação da reserva legal; (ii) a repercussão criminal dos fatos está sendo apurada nos autos da ação penal nº 0001320-2018.4.01.3825; e (iii) a matéria encontra-se judicializada, conforme peças judiciais anexadas aos autos, que abarca integralmente o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000637/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2114 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar informação falsa, no sistema oficial de controle DOF, referente ao recebimento de 05 documentos florestais ideologicamente falsos, em Piripiri/PI, tendo em vista que o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.29.004.000893/2014-93 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2400 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de uma pequena casa de madeira, uma escada, bem como a retirada de uma árvore numa ilha do Rio Uruguai, Município de Palmitos/SC, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) informou que o local degradado foi recuperado por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito, já que se esgotou o objeto do presente apuratório. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.002.000178/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2475 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO MARÍTIMA. DERRAMAMENTO DE FLUÍDO DE PERFURAÇÃO. BACIA DE CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar o derramamento no mar de 0,01 m³ (10 litros) de fluído de perfuração com base não aquosa (MI-FBNA 018) no Poço Pão de Açúcar A1, Bloco BM-C-33, em desacordo com legislação ou licenciamento ambiental, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos revelarem a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000117/2013-11 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2373 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO FERROVIÁRIO. EXTINTA RFFSA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. QUESTÃO PATRIMONIAL. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de contratos de arrendamento de bens da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, o que geraria indenizações, bem como possível manutenção e conservação pelo Poder Público dos bens devolvidos, tendo em vista que: (i) existe procedimento específico para apurar a proteção do patrimônio histórico e cultural relacionado à RFFSA na área de atribuição da Procuradoria oficiante (1.30.017.000228/2019- 44), não havendo, portanto, outras medidas a serem tomadas no presente feito, diante da duplicidade de procedimentos; e (ii) quanto eventual descumprimento de contratos de arrendamento de bens da antiga Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a matéria se insere no âmbito da atribuição da 1ª CCR, nos termos da Resolução CSMPF nº 20/1996. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa dos autos à 1ª CCR para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do

voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000191/2016-31 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2460 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de demolição de construção a partir do apurado na ação penal nº 0000182-64.2012.4.02.5111, em razão da constatação de danos ambientais decorrentes da edificação de uma residência localizada em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o INEA apresentou o Relatório de Vistoria informando que a edificação não ultrapassa 8 metros de altura, não se encontra em costão rochoso e que não foi possível mensurar a inclinação do terreno devido a ausência de equipamento, tornando o laudo inconclusivo; e (ii) a ação penal supramencionada foi julgada improcedente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000526/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2360 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. INVASÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA. ZONA PETROLÍFERA E OFFSHORE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime de pesca em local proibido, mediante invasão de área de segurança, plataforma de petróleo, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) não houve nenhuma abordagem da autoridade para constatar o material de pesca ou se foi pescado algum espécime da fauna aquática, restando ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; e (ii) apesar da entrada da embarcação na área de segurança da unidade offshore, Plataforma Merluza, na Bacia de Santos, não foi constatado perigo concreto ou abstrato em decorrência da ação para a embarcação envolvida, revelando-se a atipicidade do crime do art. 261 do Código Penal. Precedente: NF 1.30.015.000270/2019-85, Voto n.: 5415/2019/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000577/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2494 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MAR. DERRAMAMENTO ÓLEO. PETROBRAS. INSTALAÇÃO SS-57. CAMPO DE ESPADARTE. BACIA DE

CAMPOS/RJ. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98, consistente no vazamento, em 20/06/2019, de 88,1 litros (oitenta e oito litros e 100 mililitros) de fluido hidráulico (HW 525) da Instalação SS-57 Ensco 6002, Campo de Espadarte, na Bacia de Campos, Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista: (i) a informação prestada pelo IBAMA em relatório consignando que o derramamento foi em alto-mar, tendo sido adotadas as medidas de contenção e remoção da substância; e (ii) a suficiência da penalidade administrativa, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme Processo IBAMA n. 02027.009661/2019-46, ante a ausência de registro de danos à fauna marinha ou à área sensível, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedente: 1.35.000.000679/2020-18. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000609/2020-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2464 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTICIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE ÓLEO. PLATAFORMA PETROBRAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o vazamento de óleo na proporção de 0.002 m³ (2 litros) de petróleo na plataforma Petrobras 50 do campo Albacora leste, Bacia de Campos, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a conduta positiva dos responsáveis pela unidade offshore evitou o espalhamento da substância e possibilitou o seu recolhimento e remoção, não chegando a afetar áreas de mangue e nem de praias próximas e tampouco afetando a biota marinha; e (iii) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma e, observados os Princípios da Fragmentariedade e o da Intervenção Mínima em matéria penal, não se impõe a responsabilização do agente pelo crime nem se aplica ao caso o Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.30.009.000255/2018-35. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000297/2011-09 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA DO TINGUÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades no convênio REDUC n. 1050.0060305.104 firmado entre REDUC e a Polícia Federal, para implementação de Posto Permanente de Fiscalização na Reserva Biológica do Tinguá, no município de Nova Iguaçu/RJ, tendo em vista a judicialização do objeto, por meio de Ação Civil Pública nº 5004267-97.2020.4.02.5120 movida pelo Ministério Público Federal, objetivando a locação de recursos materiais e humanos para implementação do Posto Permanente de Fiscalização, descrito no Plano de Ação do Convênio, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11- 4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000123/2016-64 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2434 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS/PERIGOSOS. PNEUS. DESCARTE IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível prejuízo ambiental causado pelo depósito irregular de pneus usados lançados pela Prefeitura de Vilhena/RO em área pertencente à União (Aeronáutica), tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) das informações do IBAMA e da Prefeitura de Vilhena, consta que houve o acatamento da Recomendação nº 01/2020 com a retirada dos referidos pneus; e (ii) notícia prestada pelo IBAMA comprova que a área se encontra em regeneração natural, sendo desaconselhada a intervenção humana. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004403/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2457 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. INCINERAÇÃO DE ENTORPECENTES. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta Câmara, de inquérito civil instaurado para verificar o cumprimento pela Delegacia de Repressão e Entorpecentes em São Paulo da legislação pertinente quanto ao procedimento de incineração de entorpecentes apreendidos, notadamente em relação aos possíveis impactos ambientais decorrentes das incinerações, tendo em vista que, após esclarecimentos prestados pela DRE/SP, restou demonstrado que o procedimento em questão vem sendo realizado em consonância com os preceitos legais, contando com o acompanhamento da vigilância sanitária e com autorização do órgão ambiental, inexistindo irregularidade ambiental aparente

a ser investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com remessa dos autos à 7ª CCR para o eventual exercício da sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008366/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2391 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E FOMENTO. CORTE NO REPASSE DE VERBA PARA A SECRETARIA DA CULTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. MATÉRIA AFEITA À 1ª CCR. 1. Conforme art. 2º, §1º da Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, a 4ª CCR não tem atribuição para conhecimento e análise de procedimento instaurado para apurar corte no repasse de verba do Governo Federal (através do Ministério da Cultura) para a Secretaria da Cultura do município de São Paulo, o que teria acarretado prejuízo na apresentação de artistas/companhias/grupos que iriam se apresentar na referida cidade, no segundo semestre de 2019, e que foram repentinamente canceladas e/ou remanejadas para o ano de 2020. 2. Resolução CSMPF nº 20, de 6 de fevereiro de 1996, art. 2º, § 1º - À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral. (G.N.) 3. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000234/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 2526 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. INFILTRAÇÃO LOTE VIZINHO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. CIDADE DE DIADEMA/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar o possível funcionamento de atividade potencialmente poluidora em área urbana, no centro da cidade de Diadema, que em dias chuvosos provoca infiltração de substância desconhecida para lotes vizinhos, tendo em vista que, segundo apurado pelo membro oficiante, a área não é de domínio federal, ausente ofensa à Unidade de Conservação federal, à terra indígena ou a qualquer interesse da União, na forma do art. 109, inciso I, da CF e do Enunciado nº 5 da 4ª CCR. 2. Conheço da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, voto pela homologação da declinação, com recomendação de ciência da representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado nº 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). **OUTRAS DELIBERAÇÕES:** Entre os julgados, merecem destaques os seguintes entendimentos: itens nºs 2; 7; 13, 27, 28, 35, 62, 79, 80, 90, 97, 100, 116, 118, 140, e 159.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00402335/2020 ATA**

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **17/02/2021 16:31:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CRISTIANE ALMEIDA DE FREITAS**

Data e Hora: **11/02/2021 16:20:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1a883537.b24a897c.9312709a.27075543